



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>6</b>
1ªSECAM - Pautas .....	6
1ªSECAM - Atas .....	6
1ªSECAM - Acórdãos .....	6
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>6</b>
2ªSECAM - Pautas .....	6
2ªSECAM - Atas .....	6
2ªSECAM - Acórdãos .....	6
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>7</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	7
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	7
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	9
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	9
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	13
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	15
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	17
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	17
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	17
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	17
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	19
Auditora MURYEL HEY .....	19
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	19
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>19</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	19
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>19</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>19</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>20</b>
Resenhas de Distribuição .....	20
Editais.....	21
Despachos.....	21
Informações .....	24
Atos de Alerta Municipais .....	24
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>25</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>25</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>25</b>
GP - Despachos .....	25
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	26
GP - Portarias .....	26
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>26</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>27</b>
Tribunal Pleno.....	27
Primeira Câmara.....	27
Segunda Câmara.....	27
Corregedoria-Geral.....	27
Ministério Público de Contas.....	27
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	27
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	27
Inspetorias de Controle Externo.....	27
Administrativo .....	27

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-163631/23**  
**ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 2436/23 - TRIBUNAL PLENO**

Atos de contratação. Processo licitatório. Pregão Eletrônico nº06/23. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coffee break e coquetel Pela homologação do certame.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 06/2023, para contratação de serviços de natureza continuada, por intermédio de empresa especializada, na prestação de serviços de coffee break e coquetel, incluindo serviços correlatos e de suporte, sob demanda, para atender os eventos institucionais realizados pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A publicação do edital foi autorizada pelo Despacho GP n.º 1783/23, da peça 25.

O edital assinado consta na peça 26.

A publicação no DETC, no jornal de grande circulação, no Compras Governamentais, no PNCP, no GMS e na Página do TCE/PR estão na peça 27, tendo observado o prazo de publicidade de 10 (dez) dias úteis de antecedência da data da sessão de abertura, data da publicação do edital (05/06/2023) e a data da abertura do certame (22/06/2023) em consonância com o artigo 55, II, "a" da NLLC[1]

Não foi apresentada qualquer impugnação ao edital.

A proposta inicialmente classificada em primeiro lugar foi formulada pela empresa

TATIANE CAVILHA GOMES ME, a qual restou inabilitada por não atender ao item 15.3.1.5 do edital[2]

A empresa TATIANE CAVILHA GOMES ME registrou e apresentou razões recursais. Em resposta, A pregoeira, de forma fundamentada, conforme registros do sistema disponíveis para acesso de qualquer interessado e que os documentos em questão foram localizados e reanalisados, e foram consideradas cumpridas todas as exigências do Instrumento Convocatório quanto à apresentação da documentação de habilitação pela licitante classificada em segundo lugar, pois restou demonstrado que a proposta da vencedora do certame preencheu aos requisitos técnicos expressamente previstos no Edital do certame, com vistas ao saneamento de dúvida decorrente da documentação anexada, tendo sido afastados os argumentos apresentados pela recorrente em sentido diverso.

Esta Presidência acolheu a fundamentação da pregoeira, desprovido o recurso ofertado (pçs. 42/43).

Através do despacho 214/23 -SLC, a Diretoria Administrativa informou que a documentação de habilitação apresentada pela empresa está nas peças 32 a 34, e as consultas realizadas nas peças 29 e 35 que o relatório de Julgamento está na peça 36 por fim que foi ratificada a decisão pela Autoridade Competente, conforme Despacho n.º 2644/23-GP na peça 42, consequentemente, foi mantida a declaração de vencedora para a empresa ANA PAULA VIEIRA FURRIGO BELMONTE LTDA e encaminhou à DIJUR para parecer quanto à viabilidade de adjudicação e homologação do certame, conforme fluxo IV da IS 51/13.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, após examinar detalhadamente os atos posteriores à publicação do Edital, a unidade concluiu que o processo licitatório pode ser homologado, conforme exposto no Parecer n.º 246/23-DIJUR (peça 45), com recomendações.

Por sua vez, mediante o Parecer n.º 246/23-PGC (peça 46), o Ministério Público de Contas – MPC endossou o opinativo jurídico, manifestando-se pela manifestando-se pela possibilidade de adjudicação do objeto à vencedora e de homologação do certame.

## 2. VOTO

Constata-se, com base no acervo documental juntado ao feito, que o processo licitatório observou o previsto na Lei n.º 14.133, de 2021, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame, conforme o Despacho n.º 1783/23-GP (peça 25).

No que se refere à fase externa, verifica-se que o aviso do pregão em apreço foi publicado: (a) no Diário Eletrônico deste Tribunal de nº 2994, datado de 5 de junho de 2023 (peça 27, fl. 0115); (b) no periódico “Tribuna do Paraná” da mesma data (peça 27, fl. 04); (c) no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, exigência inscrita no artigo 54 da Lei nº 14.133/216 (peça 27, fl.08); e (d) no sítio eletrônico desta Corte (peça 27, fl. 09). Portanto, conclui-se que foi dado pleno cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório (artigo 31 da Lei Estadual nº 15.608/2007[3]). Insta frisar que a Diretoria Jurídica consignou, em seu Parecer n.º 246/23-DIJUR (peça 45), que foi dada a publicidade necessária ao processo licitatório, ressaltando a data da publicação do edital (05/06/2023) e a data da abertura do certame (22/06/2023) observando, ademais, que foi respeitado o prazo mínimo de dez dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (artigo 55, II, “a” da NLLC[4])

Denota-se da publicação do Pregão Eletrônico (peça 27) e da manifestação final da Pregoeira (peça 38) que o julgamento e classificação das propostas, bem como a análise e o julgamento dos documentos de habilitação da empresa vencedora da disputa ocorreram em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no edital.

Considerando o narrado, e diante da existência de registro intenção de recurso da proposta inicialmente classificada em primeiro lugar que foi formulada pela empresa TATIANE CAVILHA GOMES ME, a qual restou inabilitada por não atender ao item 15.3.1.5 do edital a Pregoeira após fundamentação, decidiu e adjudicou o objeto a proposta da segunda classificada: ANA PAULA VIEIRA FURRIGO BELMONTE LTDA, a qual foi considerada habilitada. As condições da habilitação da supradita empresa foram formalmente comprovadas às peças 32 a 35, em compasso com o item 15 do edital e em consonância com os artigos 59, 62 e 63 da NLLC, entendimento ratificado integralmente pela autoridade competente (peça 42) em decisão publicada no DETC (peça 43), seguindo-se o rito adequado.

Os documentos que embasaram a presente licitação passaram pelo crivo da SLC, DIJUR e PGC, as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para à homologação do resultado proferido no Pregão Eletrônico nº 06/2023.

Diante do exposto, evidenciada a regularidade dos atos praticados no processo licitatório em análise, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas contidas nos autos, com fulcro na Lei nº 14.133/21, e em consonância com o disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[5], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do objeto a vencedora do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 06/2023, destinado à contratação de empresa especializada, na prestação de serviços de coffee break e coquetel, incluindo serviços correlatos e de suporte, sob demanda, para atender os eventos institucionais realizados pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde se sagrou vencedora a empresa ANA PAULA VIEIRA FURRIGO BELMONTE LTDA, de acordo com a proposta acostada nos autos na peça 32.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR e ADJUDICAR o objeto a vencedora do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 06/2023, destinado à contratação de empresa

especializada, na prestação de serviços de coffee break e coquetel, incluindo serviços correlatos e de suporte, sob demanda, para atender os eventos institucionais realizados pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde se sagrou vencedora a empresa ANA PAULA VIEIRA FURRIGO BELMONTE LTDA, de acordo com a proposta acostada nos autos na peça 32;

II - encaminhar à Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. “Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...) II - no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;”

2. Atestado de Capacidade Técnica apresentado em desacordo com o item 15.3.1.5 do edital: “Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato.”

3. Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez;

4. “Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...) II - no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;”

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº:-462540/23

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2437/23 - TRIBUNAL PLENO

Inexigibilidade. Curso in company. Pela aprovação.

1. Relatório

Trata-se de Requerimento Interno da Escola de Gestão Pública – EGP, pelo qual solicita a contratação, por inexigibilidade de licitação, de Márcia Maria Ribeiro Ditzel Goulart, para ministrar curso in company “Introdução à Inovação e Design Thinking”.

A Diretoria Geral como consta no despacho 209/23-SLC Autorizou a tramitação como atos de Contratação, subassunto Inexigibilidade de Licitação.

O Projeto Básico está na peça 03.

A justificativa para a contratação está na peça 03, fl. 03 e 04

A notória especialização está demonstrada na peça 03.

A proposta comercial está na peça 7.

A justificativa do preço está na peça 03, fl. 05, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[1].

Como a despesa está dentro do limite legal para dispensa em razão do valor, a contratação se dará por nota de empenho (art. 95, I, da Lei Federal 14.133/21), sem elaboração de minuta.

A Diretoria de Finanças através da informação 382/23 informou a indicação de recursos através dos pré-empenhos nº 23000558 e 23000559 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 501220/23).

A Diretoria Jurídica – DIJUR parecer 256/23 (peça 15) teceu suas considerações e mencionou que a contratação em tela está albergada pela inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 74, III, “f”, da Lei Federal nº 14.133/21, visto que objetiva a contratação de profissional com notória especialização para a prestação de serviço de natureza predominantemente intelectual para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, e fez algumas recomendações.

A Controladoria Interna pontuou os controles internos relacionados ao procedimento, registrando a intempestividade da instauração, haja vista a inexistência de tempo hábil à conclusão do processo antes do início do curso contratado nos moldes da Informação 84/23-CI (pç. 16).

O Ministério Público de Contas manifestou-se, com amparo nas informações apresentadas pelas unidades administrativas desta Corte, as quais detêm presunção de legitimidade, pela possibilidade de efetivação da contratação direta, recomendando à Escola de Gestão Pública para que adote as providências necessárias à observância dos prazos regulamentares, com vistas a possibilitar a conclusão dos processos de contratação previamente à data estimada para a execução do seu objeto. Parecer 205/23-PGC (peça 17).

2. Voto

O pleito ora em análise funda-se na exceção ao princípio da obrigatoriedade da licitação e pauta-se na hipótese prevista no artigo 74, III, “f” da Lei 14.133/20212 posto almejar a contratação de profissional com notória especialização para a prestação de serviço de natureza predominantemente intelectual para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A notória especialização é atestada pela unidade requerente em termo de referência[2] (peça 3):

“Márcia Maria Ribeiro Ditzel Goulart é uma analista judiciária da Justiça Federal do Paraná, especialista em gestão na Administração Pública e em design thinking e criatividade. Ocupa desde 2020 os cargos de Supervisora da Seção de Inovação Institucional e Gestora do Laboratório de Inovação na Justiça Federal – PR. A metodologia proposta por Márcia Ditzel é a de treinar através da criação de cenários e experiências para prover as pessoas com novos recursos, habilidades e

perspectivas, enriquecendo seu repertório e expandindo seu grau de consciência. Ou seja, é ensinar a partir de vivências práticas. A profissional já prestou serviços à Justiça Federal de Primeiro Grau – MG, ao Governo do Estado de Minas Gerais e ao Conselho da Justiça Federal, os quais foram positivamente avaliados. Assim, tendo em conta a vasta experiência da palestrante, o relacionamento estreito com instituições prestigiadas no país, e o desenvolvimento das suas atividades de capacitação em órgão de estrutura similar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o que aumenta a possibilidade de que a capacitação oferecida reconheça as principais peculiaridades desta instituição, esta Escola de Gestão Pública entende que a profissional em questão se enquadra como a melhor opção para o curso que este Tribunal pretende realizar como forma de capacitar seu quadro de servidores e membros.”

Entendo assim, que o pedido formalmente atende ao que dispõe o artigo 74, §3º, na NLLC[3].

Os documentos que embasaram referido procedimento licitatório passaram pelo crivo da SLC, DIJUR, CI e PGC, os quais manifestaram seus opinativos, e entenderam estar o processo em conformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie, ressalvadas as recomendações apontadas pela segunda, no Parecer nº 256/23 - DIJUR (peça 15).

Diante do exposto, VOTO pela formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação da senhora Márcia Maria Ribeiro Ditzel Goulart para proferir o curso in company denominado “Introdução à Inovação e Design Thinking”., com amparo no art. 74, III, “f”, da lei nº 14.133, de 2021[4] (inexigibilidade), tendo que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, até futura regulamentação, pelo valor de R\$ 4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais), conforme proposta comercial acostada na peça 7 dos autos.

Sejam observadas as recomendações da DIJUR quanto a documentação.

Recomenda-se à Escola de Gestão Pública para que adote as providências necessárias à observância dos prazos regulamentares para próximas contratações com vistas a possibilitar a conclusão dos processos de contratação previamente à data estimada para a execução do seu objeto.

À Diretoria Financeira para empenhar.

Às Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Formalizar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação da senhora Márcia Maria Ribeiro Ditzel Goulart para proferir o curso in company denominado “Introdução à Inovação e Design Thinking”., com amparo no art. 74, III, “f”, da lei nº 14.133, de 2021[6] (inexigibilidade), tendo que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, até futura regulamentação, pelo valor de R\$ 4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais), conforme proposta comercial acostada na peça 7 dos autos;

II - sejam observadas as recomendações da DIJUR quanto a documentação;

III - recomendar à Escola de Gestão Pública para que adote as providências necessárias à observância dos prazos regulamentares para próximas contratações com vistas a possibilitar a conclusão dos processos de contratação previamente à data estimada para a execução do seu objeto;

IV - encaminhar à Diretoria Financeira para empenhar;

V - após à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação;

VI - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêner, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

2. Apesar de denominar-se “projeto básico”, verifica-se que a peça 03 contempla os requisitos de termo de referência.

3. Art. 74. [...] § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato

4. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

PROCESSO Nº:-536128/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO FÊNIX

INTERESSADO:-SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2438/23 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Entidade com contas julgadas irregulares. Determinação de ressarcimento de valores objeto de parcelamento. Quitação da multa imposta à gestora. Art. 292-A, parágrafo único, do RI. Deferimento, conforme opinativo ministerial.

1. Trata-se de processo de pedido de certidão liberatória formulado pela Associação Fênix, representada pela sua gestora, Sandra Dolores de Paula Lima, em razão de sua não obtenção pela via eletrônica.

Aduz a requerente que está impedida de obter a certidão em virtude de sanções impostas no Acórdão no 1080/2023, da Primeira Câmara, no processo nº 489696/21, embora tenha a entidade comprovado o parcelamento do débito, bem como que a responsável, Sra. Sandra Dolores de Paula Lima, quitou a multa imposta.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 3626/23, peça 6, indicando que a entidade requerente estaria apta à obtenção da certidão requerida.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu a Informação 3294/23, peça 7, indicando que o Acórdão 1080/23 impede a emissão de certidão à entidade requerente, em virtude de a entidade estar sendo representada por gestora cujas contas foram julgadas irregulares, com base no art. 1º, VI, da Instrução Normativa n.º 68/2012, deste Tribunal.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer 698/23, peça 8, pelo deferimento do pedido, diante do Despacho 1017/23, peça 69 dos autos nº 489696/21, determinando expressamente que aqueles autos deixem de obstar a emissão de certidão liberatória à Associação Fênix.

É o relatório.

2. Conforme relatado, a Associação Fênix está impedida de obter a certidão liberatória eletronicamente, em virtude da decisão proferida pelo Acórdão 1080/23, da Primeira Câmara, nos autos Tomada de Contas Especial nº 489696/21, da qual constou o seguinte:

I - Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Especial (art. 233 do Regimento Interno), pela IRREGULARIDADE das contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social à Associação Fênix, de responsabilidade da Presidente da Entidade, Sra. Sandra Dolores de Paula Lima, por meio do Termo de Fomento nº 012/2018, registrado no SIT sob nº 37.948, que teve vigência entre 25/05/2018 a 25/05/2020, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão de: a) ausência de comprovação de despesas; b) utilização de recursos para o pagamento de multas nas contas de água; c) lançamentos duplicados e sem as faturas de comprovação; d) retirada indevida de valores da conta corrente específica;

(...) III - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, pela Associação Fênix, no importe de R\$ 21.414,42 (...), em razão das irregularidades apontadas no item 2.1, 2.3 e 2.4, pela Associação Fênix;

IV - determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005 a Sra. Sandra Dolores de Paula Lima, Presidente da Associação Fênix à época, em razão das falhas na execução do Termo de Fomento;

A CMEX, na Informação de peça 7, consignou que a entidade está em dia com suas obrigações, pois efetuou o parcelamento do débito e comprovou seu adimplemento, no entanto, a atual gestora é a responsável pela irregularidade das contas.

Entidade
Existe Sanção de Restituição de Valores ao credor SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA ref a Acórdão - 1080/2023 (SIC) do processo 489696/21 sob responsabilidade do requerente e desde 18/07/2023 na situação PARCELADA e ADIMPLENTE
Acórdão - 1080/2023 (SIC) julgou irregulares as contas de TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA no processo 489696/21 sob responsabilidade do Gestor Atual. Irregularidade vigente até 02/06/2031 - "Impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa 68/12-TC".

Já o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo deferimento do pedido, em razão de o relator dos autos originários ter determinado expressamente que a referida decisão não impedisse a certidão liberatória ao ente (Despacho 1017/23).

Além do exposto pelo Parquet, cabe enfatizar que a situação retratada, em que a entidade vem cumprindo com a determinação de ressarcimento de valores e sua gestora quitou a multa que lhe foi imposta (Instrução 624/23 – CMEX), atrai a incidência do parágrafo único do artigo 292-A, do Regimento Interno, que preconiza: Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) (sem grifos no original)

No caso dos autos, portanto, a entidade foi condenada a ressarcir valores, os quais são objeto de parcelamento, sem aplicação de qualquer solidariedade à atual gestora, contra a qual foi aplicada a multa administrativa, que já restou quitada, conforme Instrução 624/23 – CMEX[1], o que, portanto, permite a concessão de certidão à requerente.

Nesse contexto, o Despacho 1017/23, peça 69, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial nº 489696/21 explicitou que, enquanto houver a comprovação do adimplemento do parcelamento realizado, aquela decisão deixaria de obstar a emissão de certidão à entidade, uma vez que estaria em dia com suas obrigações perante esta Corte de Contas:

Em atenção ao item II do Despacho 969/23, de peça 54, determino a imediata remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do parcelamento realizado, bem como para que estes autos deixem de obstar a emissão de certidão liberatória à referida entidade, uma vez que o parcelamento se encontra em dia.

Sendo assim, com fulcro no art. 292-A, parágrafo único, do Regimento Interno, deve ser deferida a certidão requerida.

Outrossim, levando-se em conta que a referida Tomada de Contas Especial nº 489696/21 é de minha relatoria, por economia processual, deve ser dada ciência à CMEX, em observância ao Despacho 1017/23, que, enquanto a entidade estiver adimplente com o referido parcelamento, o referido processo não deve obstar a emissão de futuras certidões liberatórias.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira a certidão liberatória à Associação Fênix, pelo prazo regimental.

Após o trânsito em julgado, deverá ser comunicada à CMEX, para que, nos termos do Despacho 1017/23, proferido nos autos nº 489696/21, enquanto a entidade estiver adimplente com o referido parcelamento, o referido processo não deve obstar a emissão de futuras certidões liberatórias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Deferir a certidão liberatória à Associação Fênix, pelo prazo regimental;

II - após o trânsito em julgado, deverá ser comunicada à CMEX, para que, nos termos do Despacho 1017/23, proferido nos autos nº 489696/21, enquanto a entidade estiver adimplente com o referido parcelamento, o referido processo não deve obstar a emissão de futuras certidões liberatórias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Autos 489696/21, peça 73.

#### PROCESSO Nº:-501278/23

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**INTERESSADO:-ANTONIO ADAMIR DIGNER, AZUL MARES TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA, LILIAN KELLY WIETZYCOSKI, MUNICÍPIO DE CONTENDA ADOGADO / PROCURADOR-KESSILYN MENDES CORDEIRO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2439/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Contenda. Licitação para contratação de serviços de transporte escolar. Certame suspenso em cumprimento a determinação cautelar deste Tribunal. Apresentação de razões adicionais evidenciando a plausibilidade da escolha do lote único. Demonstração do perigo de dano reverso à Administração e ao interesse público. Pela ratificação da revogação da medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa AZUL MARES TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA., em face do Pregão Eletrônico nº 057/2023 – Sistema de Registro de Preços do Município de Contenda, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviço de Transporte Escolar, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos, notadamente o Anexo 01”, em regime de menor valor global por lote, referente a 9 (nove) linhas agrupadas em um único lote, com o valor máximo estimado de R\$ 2.986.235,84.

Por meio do Despacho nº 1012/23 (peça 9), ratificado pelo Acórdão nº 2296/23 – Tribunal Pleno (peça 22), recebeu-se a presente Representação da Lei nº 8.666/93 e deferiu-se o pedido cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 057/2023 do Município de Contenda.

Devidamente notificado, o Município de Contenda informou que, em atendimento à medida cautelar proferida, suspendeu o certame em questão. Não obstante, apresentou pedido de reconsideração (peças 18/20), trazendo as justificativas a seguir expostas.

Informou, inicialmente, que o Município de Contenda busca há um ano realizar a contratação do serviço de transporte escolar, sendo que a primeira licitação (Pregão Eletrônico nº 72/2022), que foi objeto de fiscalização por esta Corte de Contas, acabou sendo revogada, a fim de promover os devidos ajustes em atenção aos apontamentos trazidos pelo Relatório de Fiscalização por Acompanhamento nº 350/2022.

Na sequência, relatou que publicou o Pregão Eletrônico nº 03/2023, considerando a necessidade do serviço para o atendimento do transporte dos alunos para o ano letivo que se iniciaria em 6 de fevereiro de 2023. No entanto, após impugnações ao edital apresentadas pelos licitantes interessados, decidiu, mais uma vez, pelo cancelamento do certame para a realização de ajustes ao edital.

Assim, nas duas ocasiões em que houve a revogação do certame (Pregão Eletrônico nº 72/2022 e o 003/2023), aduziu que a Administração teve que se valer da contratação emergencial de empresa para a prestação do serviço de transporte escolar dos alunos, visto se tratar de serviço público que não poderia ser interrompido ou deixar de ser prestado durante o semestre letivo.

Salientou que, desde o Pregão Eletrônico nº 072/2022, a Administração municipal optou por dividir em dois lotes as linhas de transporte escolar a serem executadas, sendo que, no presente Pregão Eletrônico nº 003/2023, optou pela contratação por lote único.

Posto isso, defendeu que a opção de lote único seria a melhor escolha para a Administração e que, diversamente do alegado pela representante, não resultaria em prejuízo à competitividade do certame.

Em corroboração, informou que até a suspensão deste Pregão Eletrônico nº 57/2023, o sistema da plataforma BLL já havia registrado o recebimento de 11 (onze) propostas, conforme atestado por documento em anexo (peça 20), o que se equipararia à competitividade da licitação anterior (nº 14/2021), que contou com a participação de 12 licitantes.

Bem assim, alegou que a contratação emergencial vigente no município igualmente se mostrou mais econômica em virtude da contratação de uma única empresa, que apresentou menor preço em comparação às demais propostas.

Destacou, ainda, que o Município carece de amplo número de servidores e, especialmente, de pessoal técnico para as áreas que demandam atuação especializada, sendo que o Departamento de Transporte Escolar seria ocupado por um único servidor com diversas atribuições. Deste modo, a licitação em lote único igualmente possibilitaria que a fiscalização e gestão contratual fosse realizada de modo mais eficiente e com maior economicidade dos recursos humanos, pelo único servidor disponível.

Finalmente, citou jurisprudência dessa Corte de Contas acerca da possibilidade de aglutinação dos serviços em lote único, sendo que, no presente caso, não haveria diversidade de serviços (natureza distinta), mas o mesmo serviço de transporte escolar para todas as linhas, autorizando a aglutinação prevista pelo art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Na sequência, o Município apresentou petição complementar (peça 25), em que trouxe razões adicionais de ordem econômica para justificar a escolha da licitação por lote único. A este respeito, alegou que:

1. Planilha de Custos Operacionais - Despesas Administrativas.

Na planilha de Custos no processo licitatório pode ser constatada que as despesas administrativas de uma empresa são os custos relacionados à gestão, administração e operação da organização. Quando essas despesas são calculadas sobre o valor do quilômetro (KM) percorrido, pode-se considerar como parte dos custos operacionais diretos. Isso pode incluir, por exemplo, os custos de manutenção da frota, gastos com combustível, depreciação dos veículos, salários dos motoristas e monitores escolares, despesas de escritório e outros custos associados à operação dos veículos.

A título de despesa administrativa, se estimou que cada contrato teria um custo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês. É o que consta da planilha de custo e foi orçado. Considerando que se estaria licitando nove linhas, poderia se chegar a um custo mensal com despesa administrativa no total de até R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) ou R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais) por ano, caso, por exemplo, nove prestadores de serviço distintos fossem habilitados para prestar o serviço, um para cada linha.

Com a opção pelo lote único, esta Administração entendeu que estaria economizando em relação ao gasto com essa despesa administrativa, ou seja, na medida em que apenas uma empresa preste o serviço do transporte escolar para as nove linhas (lote único), o gasto com essa despesa administrativa seria de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês, ou R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) por ano.

Isso resulta, a princípio, numa economia para o município de até R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) ao ano ou R\$ 24.000,00 (vinte quatro mil reais) por mês, caso fosse necessário se contratar até outras oito empresas para a prestação de serviço.

Assim, entendeu esta Administração que a opção pelo lote único representará uma economia e diminuição da despesa para o município, que não precisará desembolsar até R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada contrato de prestação de transporte escolar que deveria firmar, caso o pregão fosse realizado por itens (cada linha representando um item – lote). Ao estabelecer a disputa em lote único, a despesa em questão fica limitada a até R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensal.

Some-se a isso a eficiência na gestão de um contrato ao invés da gestão de até nove contratos, considerando a carência de pessoal para tanto, conforme já explanado no Pedido de Reconsideração apresentado à Vossa Excelência.

Finalmente, acrescentando ao que já apresentado no Pedido de Reconsideração mencionado, a divisão em lotes diminui significativamente a possibilidade de alguma(s) da(s) linha(s) não atrair interessados, ou seja, a licitação resultar deserta para uma ou outra. A linha, individualmente considerada, pode não atrair concorrentes, pois economicamente inviável.

Neste sentido ao adotar o lote único os custos administrativos ficam centralizados em um contrato, reduzindo neste caso os valores dos custos administrativos e ensejando a economicidade da administração pública.

2. Desaglutinação do lote e custo do KM rodado – Veículo reserva.

As rotas do processo licitatório para o transporte escolar são em sua totalidade na área rural, as quais percorrem em poucos locais asfaltados, as quais necessitam no mínimo de um veículo reserva.

A desaglutinação neste contexto colaboram para o aumento do custo do KM rodado, se cada item precisar conter um carro reserva, isso pode aumentar o custo por quilômetro para cada linha individual. Isso ocorre porque a necessidade de fornecer um carro reserva para cada item aumentaria os custos operacionais da frota, incluindo a manutenção e a disponibilidade de veículos de reserva. Portanto, a desaglutinação do lote pode potencialmente elevar os custos operacionais totais, afetando o custo final por quilômetro rodado.

3. Lote Único e facilitação da gestão e fiscalização:

Optar por um lote único em um contrato pode simplificar a gestão e a fiscalização desse contrato. Isso ocorre porque a administração de um único lote é mais direta e envolve menos complexidade em comparação com o gerenciamento de múltiplos lotes separados. Além disso, no contexto específico da gestão de usuários, como alunos, um lote único pode permitir uma abordagem mais integrada e coesa, facilitando o acompanhamento e a coordenação das atividades relacionadas.

4. Aumento da possibilidade de melhor preço e compensação de custos de linha  
O uso de um lote único pode potencialmente aumentar a possibilidade de obter um melhor preço global no contrato. Isso ocorre porque a empresa contratada pode ser capaz de otimizar seus custos considerando todas as linhas do contrato de forma conjunta. Por exemplo, os custos mais elevados de uma linha específica podem ser compensados pelos custos mais baixos de outras linhas, resultando em um preço global mais competitivo para o lote único como um todo.

5. Ausência de risco de falta de apresentação de propostas:

Ao optar por um lote único, há uma redução do risco de linhas específicas não receberem propostas por parte das empresas concorrentes. Isso ocorre porque a atratividade do contrato pode ser maior quando as empresas concorrentes veem a oportunidade de oferecer seus serviços em um pacote mais abrangente. Portanto, a possibilidade de ficar com linhas sem apresentação de propostas é reduzida, o que pode contribuir para uma concorrência mais saudável e uma seleção mais eficiente de fornecedores.

Diante disso, requereu “a reconsideração da decisão proferida e objeto do Despacho nº 1012/2023 e a devida autorização para prosseguimento do Pregão Eletrônico

57/2023 para a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar em lote único" (peça 18, fl.8), bem como "se dispondo esta Administração a complementar o edital de licitação do Pregão Eletrônico 057/2023, com as justificativas em razão das quais se optou pela adoção do lote único, fazendo os ajustes necessários para tanto." (peça 25, fl.3)  
Vieram os autos.

2. Inicialmente, lembre-se que o Despacho nº 1012/23 (peça 9, confirmado pelo Acórdão nº 2296/23 – Tribunal Pleno) deferiu a medida cautelar de suspensão do certame em razão de as justificativas apresentadas pelo Município, no julgamento da impugnação ao edital, não terem se mostrado suficientes a comprovar a viabilidade econômica e técnica para amparar a aglutinação das nove linhas de transporte escolar em questão em lote único.

No âmbito da presente Representação, no entanto, o Município de Contenda logrou apresentar diversas razões de ordem técnica e econômica para justificar a escolha pela licitação por lote único do serviço em questão, tendo destacado a economicidade advinda da economia de escala e outras circunstâncias específicas da municipalidade e das linhas de transporte escolar em questão.

Nesse sentido, em primeiro lugar, a Administração aduziu que estimou, a título de "Custos operacionais - despesas administrativas", o custo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês/contrato. Assim, caso fossem licitadas nove linhas distintas, poderia se chegar a um custo mensal com despesa administrativa no total de até R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) ou R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais) por ano.

Em segundo lugar, esclareceu que as rotas do processo licitatório para o transporte escolar são em sua totalidade na área rural, percorrendo poucos locais asfaltados, o que exigiria a disponibilidade de, no mínimo, um veículo reserva. Nesse contexto, a desaglutinação do objeto para linhas individuais acarretaria o aumento do custo do KM rodado por linha, devido a necessidade de inclusão de exigência de carro reserva por linha, ao invés do conjunto.

Em terceiro lugar, reforçou a carência de pessoal, de modo que a licitação em lote único igualmente possibilitaria que a fiscalização e gestão contratual fosse realizada de modo mais eficiente e com maior economicidade dos recursos humanos, pelo único servidor disponível.

Em quarto lugar, pela perspectiva econômica, justificou que os custos mais elevados de uma linha específica poderiam ser compensados pelos custos mais baixos de outras linhas, resultando em um preço global mais competitivo para o lote único como um todo. Deste modo, as licitantes poderiam ser capazes de otimizar seus custos considerando todas as linhas do contrato de forma conjunta, obtendo-se uma proposta mais vantajosa para a Administração.

Finalmente, em quinto lugar, pela perspectiva da competitividade, salientou que a desaglutinação das linhas aumentaria o risco de linhas específicas não receberem propostas, de modo que a licitação por lote único contribuiria para uma concorrência mais saudável e uma seleção mais eficiente de fornecedores.

Em corroboração, conforme o documento de peça 20, o Município apurou que até a suspensão deste Pregão Eletrônico nº 57/2023, o sistema da plataforma BLL já havia registrado o recebimento de 11 (onze) propostas, o que praticamente se equipararia à competitividade da licitação anterior (nº 14/2021), que contou com a participação de 12 licitantes.

Há que se ponderar, por outro lado, que, ainda que a melhor solução para a decisão acerca da definição dos lotes passe, necessariamente, por um estudo técnico mais aprofundado, detalhando as condições de cada uma das linhas e a necessidade específica de veículos, dentre outras variáveis, o que se observa, cotejando as alegações de risco de deserção na hipótese de divisão e da efetiva competitividade diante do número de propostas recebidas com o lote único, verificada, ainda a urgência da prestação dos serviços, é que a paralização da licitação pode efetivamente vir a gerar um dano reverso mais gravoso do que a eventual economia que, teoricamente, poderia vir a ser alcançada com a divisão dos lotes.

Diante disso, neste juízo de cognição sumária, considerando a plausibilidade das justificativas apresentadas pela Administração para fundamentar a escolha da licitação por lote único, bem como o perigo de dano reverso à Administração, decorrente da vigência provisória de contratações emergenciais sucessivas com o mesmo objeto, com fulcro nos art. 406[1] do Regimento Interno, revogo a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 1012/23 e ratificada pelo Acórdão nº 2296/23 – Tribunal Pleno, a fim de que o Município representado, querendo, possa dar continuidade ao processo licitatório.

Sem prejuízo dessa ponderação, deve-se advertir ao gestor sobre a possibilidade de que, na decisão final de mérito, seja determinada a proibição de renovação do contrato, condicionando-se a nova licitação ao aprofundamento do estudo técnico.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique o Despacho nº 1097/23 (peça 28), que revogou a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 1012/23 e confirmada pelo Acórdão nº 2296/23 – Tribunal Pleno, nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Contenda da ratificação plenária da revogação da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar o Despacho nº 1097/23 (peça 28), que revogou a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 1012/23 e confirmada pelo Acórdão nº 2296/23 – Tribunal Pleno, nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

II - Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Contenda da ratificação plenária da revogação da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno.

III - Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-491535/23

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2440/23 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Conversão de licença especial em pecúnia. Leis Estaduais n. 21.007/22 e n. 14.277/03. Pelo deferimento do pleito.

1 RELATÓRIO

Trata o presente de requerimento formulado pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, matrícula n. 51.772-0, contendo pedido de conversão em pecúnia de licença especial correspondente ao seu segundo período de aquisição, completado em 21/07/2023.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação n. 479/23 (peça 5), esclarece que o requerente foi nomeado no cargo de Conselheiro pelo Decreto n. 8523[1], de 16/07/2013, tomando posse e entrando no exercício de suas funções em 22/07/2013, tendo, portanto, computados 2 (dois) quinquênios para fins de licença especial, o primeiro deles já indenizado:

- 1º quinquênio: completado em 21/07/2018 – já indenizado[2];
- 2º quinquênio: completado em 21/07/2023 – pendente.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n. 259/23 (peça 6), atesta que o Tribunal Pleno[3], ao apreciar pedido de Membro já aposentado, assentou posicionamento reconhecendo "a equiparação constitucional dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos aos magistrados paranaenses", no que se refere ao direito à percepção de licenças especiais, bem como à sua conversão em pecúnia. Assinala que, conforme Decreto Judiciário n. 605/22[4], a possibilidade de indenização de licença especial não gozada a Membros ainda na ativa limita-se a dois terços do saldo não usufruído, apontando que os cálculos apresentados pela DGP estão conformes à normativa.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 202/23 (peça 7), de lavra da Procuradora Geral Valéria Borba, corroborou com o opinativo exarado pela DIJUR, pela possibilidade de deferimento do requerimento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de conversão em pecúnia de licença especial não usufruída, com fundamento na Lei Estadual n. 21.007/22, no artigo 89 da Lei n. 14.277/03, e nos artigos 128 e 131 da Lei Complementar Estadual n. 113/05, bem como pelo decidido nos autos n. 561410/22.

Conforme se depreende da leitura dos opinativos da DIJUR e do MPC, o pedido encontra amparo na legislação vigente, merecendo deferimento.

Em consonância com o reconhecido pelo Tribunal Pleno quando do julgamento do processo n. 561410/22, em que se deferiu a conversão em pecúnia a Conselheiro aposentado, observo que há equiparação dos Conselheiros desta Corte aos magistrados paranaenses.

Assim, considerando as informações prestadas pela DGP, aliada aos pareceres exarados pela DIJUR e pelo MPC, entendo pela possibilidade jurídica da respectiva conversão em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

3 VOTO

Ante ao exposto, VOTO pelo deferimento ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO do seu pleito, de conversão em pecúnia da licença especial relativa ao segundo período aquisitivo, completado em 21/07/2023, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Deferir ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO do seu pleito, de conversão em pecúnia da licença especial relativa ao segundo período aquisitivo, completado em 21/07/2023, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas.

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências. Voltaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, MURYEL HEY e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária nº 28.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Publicado no DETC n. 9000, de 16/07/2013.

2. Acórdão n. 1480/23, exarado no processo n. 350516/23.

3. Processo n. 561410/22, Acórdão n. 963/23 – STP.

4. Decreto Judiciário 605/22: "Art. 4º A conversão em pecúnia de licença especial não usufruída dos magistrados e magistradas, servidores e servidoras em atividade é condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira. Parágrafo único. De cada período de licença especial adquirida de magistrados e magistradas, servidores e servidoras que estão na ativa, poderá ser convertido em pecúnia até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente."



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

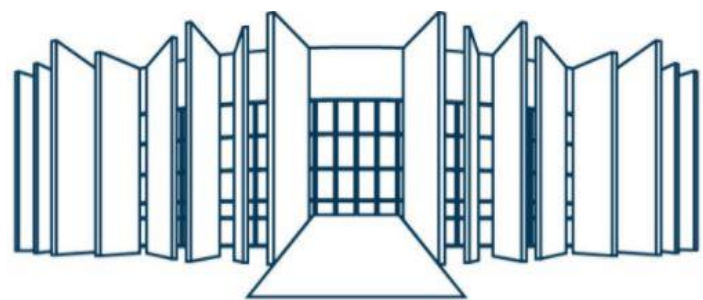
Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-214694/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU**  
**INTERESSADO:-ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY**  
**ACÓRDÃO Nº 2386/23 - SEGUNDA CÂMARA**  
Prestação de contas anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU. Exercício de 2022. Regularidade.

1. RELATÓRIO  
Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2909/23 - CGM (peça 13), opinou pela regularidade das contas.  
O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 547/23 - 6PC (peça 14), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO  
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 2909/23 - CGM (peça 13) e o Parecer n.º 547/23 - 6PC (peça 14) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO  
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 do Sr. ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, gestor responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2022 do Sr. ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, gestor responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão nº 13.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-285664/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP**  
**INTERESSADO:-EDILEN HENRIQUE XAVIER, MARCONDES ARAUJO DA COSTA**

**RELATOR:-AUDITORA MURYEL HEY**  
**ACÓRDÃO Nº 2387/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP - PROAMUSEP. Exercício de 2022. Déficit orçamentário. Regularidade com ressalva. Afastamento da multa.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP - PROAMUSEP, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. EDILEN HENRIQUE XAVIER, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2175/23 - CGM (peça 8), apontou irregularidade referente ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, evidenciando a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado no demonstrativo de execução orçamentária e financeira.

Sendo assim, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, foi lavrado o Despacho n.º 33/23 - GAMH (peça 9) determinando a intimação do responsável EDILEN HENRIQUE XAVIER, para que, querendo, apresentasse todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas na Instrução n.º 2175/23 - CGM (peça 8).

Nessa via, no exercício da oportunidade de contraditório foram juntados novos documentos aos autos (peças 12 a 16), alegando que os precedentes deste Tribunal permitem a ressalva dos déficits orçamentários inferiores à 5% e que seriam plenamente aplicáveis ao caso concreto, já que o deságio foi apurado em 3,31%. Ademais, argumentou que o gestor sempre agiu de forma responsável e eficiente, buscando otimizar o resultado orçamentário. Afirmou também que para aumentar a receita do consórcio firmou acordo para o aumento do valor a ser repassado por cada consorciado. Contudo, uma fração significativa de municípios atrasou a quitação das obrigações, contribuindo para o resultado negativo.

Sendo assim, arguiram o pleito pelo afastamento das sanções e pela regularidade das contas com ressalva.

Em manifestação conclusiva, por intermédio da Instrução n.º 2917/23 - CGM (peça 17), a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que os arts. 9 e 13 da Lei Complementar n.º 101/00 fixam o prazo de 30 dias, a partir da publicação do orçamento, para que, caso haja frustração nas metas fiscais de arrecadação, seja possível limitar os empenhos a fim de manter o equilíbrio fiscal.

Observou, ainda, que o art. 9º do Decreto Federal n.º 6017/2007 estabelece a responsabilidade subsidiária dos entes federativos pelas obrigações dos consórcios públicos.

Nesse sentido, interpretou que as justificativas apresentadas não possuem a capacidade de afastar a irregularidade apontada, motivo pelo qual opinou pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, com a aplicação da multa descrita no art. 87, inciso IV, alínea "g" da mesma Lei ao gestor Sr. EDILEN HENRIQUE XAVIER.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 553/23 - 6PC (peça 18), igualmente se manifestou pela irregularidade das contas do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP - PROAMUSEP, relativas ao exercício de 2022, com atribuição da multa cabível ao gestor responsável.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 178/2023, e que foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente referente ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (resultado com déficit orçamentário).

Proporho o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas com base em vasta jurisprudência de decisões anteriores deste Tribunal de Contas:

ACÓRDÃO N.º 3692/19 - SEGUNDA CÂMARA:  
Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. HILÁRIO VANJURA (gestor de 01/01 a 20/03/2016), presidente do Consórcio Intermunicipal de Proteção a Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, acumulado, na ordem de 3,75%. (grifo nosso)

ACÓRDÃO N.º 1389/21 - PRIMEIRA CÂMARA:  
Dessa maneira, entendo possível a conversão da irregularidade em ressalva, com o respectivo afastamento da multa sugerida.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as contas do senhor CARLOS ROSA ALVES, Presidente do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (CIS-CONCAM) no exercício de 2018, regulares com a ressalva decorrente de déficit no resultado financeiro de fontes não vinculadas do exercício. (grifo nosso)

ACÓRDÃO N.º 846/23 - SEGUNDA CÂMARA:  
Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho o voto:

a) pela regularidade com ressalvas das contas do exercício de 2021 do senhor Gerson Denilson Colodel, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas acumulado na ordem de 1,95% e pelo atraso de 79 dias na entrega da prestação de contas; (grifo nosso)

As contas podem ser julgadas regulares com ressalva com base no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05:

Art. 16. As contas serão julgadas:  
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

Ademais, afasto a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da mesma Lei Complementar Estadual n.º 113/05:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

Nessa via, é possível considerar que o déficit apurado de 3,31% não é superior ao

máximo tolerado pela Corte de Contas, que é de 5%. Desta feita, considerando o percentual de 3,31%, este Tribunal de Contas, em situações análogas[1], tem decidido pela ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas, razão pela qual, adoto essa solução, já consagrada pela jurisprudência.

## 3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2022 com o afastamento da multa prevista pelo art. 87, inciso IV, alínea "g" da mesma Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Sr. EDILEN HENRIQUE XAVIER, gestor responsável pelo CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP - PROAMUSEP, no período analisado, em razão da irregularidade identificada referente ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (resultado apurado com déficit orçamentário).

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2022 com o afastamento da multa prevista pelo art. 87, inciso IV, alínea "g" da mesma Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Sr. EDILEN HENRIQUE XAVIER, gestor responsável pelo CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP - PROAMUSEP, no período analisado, em razão da irregularidade identificada referente ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (resultado apurado com déficit orçamentário);

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão nº 13.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Cita-se, de forma a exemplificar o entendimento consolidado em decisões anteriores, os acórdãos:

n.º 131/19 (processo n.º 256743/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares);  
n.º 272/19 (processo n.º 314488/17, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagnão de Mattos Leão);  
n.º 3814/19 (processo n.º 282150/19, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha);  
n.º 4412/17 (processo n.º 55299/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) e  
n.º 2129/19 (processo n.º 915577/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Nestor Baptista).



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 477954/23  
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV  
INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL  
PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
DESPACHO: 1020/23  
Em conformidade com o Despacho 921/23 (peça 9), retorne à Diretoria de Protocolo para providenciar o apensamento destes autos ao processo 469250/23, de minha relatoria, em conformidade com o art. 364, §§ 1º e 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.  
Curitiba, 16 de agosto de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.  
§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único. (...)  
§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.

**PROCESSO N.º: 538279/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA**  
**INTERESSADO: DESTACK DEDETIZADORA LTDA, MUNICÍPIO DE JUSSARA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1029/23**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Destack Detetizadora Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 43/2023 do Município de Jussara, que tem por objeto a "Futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de detetização de pragas urbanas e limpeza de caixas d'água para os diversos setores da administração municipal".

A abertura do certame ocorreu em 10/08/2023, pelo valor máximo de R\$ 348.763,52 (trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Aponta a representante as seguintes irregularidades: (i) forma presencial do pregão sem a devida justificativa; e (ii) realização de apenas dois orçamentos na fase interna.

Quanto ao primeiro item, aduz que "A ausência de justificativa suficiente compromete a transparência e a lisura do processo licitatório, podendo prejudicar a isonomia entre os participantes e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração".

Sobre a fase interna, sustenta que a Administração violou a Instrução Normativa n.º 73/2020, maculando o procedimento de contratação.

Ao final, requer:

- Presentes os requisitos, requer a concessão da Tutela Cautelar de Urgência "Inaudita Altera Pars" para que seja determinado a Prefeitura Municipal de Jussara a suspensão do certame, até julgamento final da Representação;
- A intimação da autoridade competente para prestar as informações necessárias aos trabalhos desse Egrégio Tribunal, no endereço informado na qualificação;
- No Mérito, a procedência do pedido, determinando a Prefeitura Municipal de Jussara a ANULAÇÃO do certame em face das irregularidades supra apontadas.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para verificar os seguintes pontos questionados: (i) realização do pregão de forma presencial sem a devida justificativa; e (ii) formalização de apenas dois orçamentos na fase interna.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

No entanto, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar da licitação, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

De qualquer forma, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

- Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e
- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Jussara, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Robison Pedrosa da Silva (prefeito) e do Sr. Éder A. M. Marques (pregoeiro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com a juntada do procedimento licitatório questionado na íntegra.

Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

**PROCESSO N.º: 182138/16**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CARLOS MURILO GALLINA (FALECIDO(A) EM 2014), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSIANE BORGES DE ALMEIDA, PEDRO HENRIQUE BORGES GALLINA, RAFAEL IATAURO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 1032/23**

Recebo o processo com petição (peça 61) da PARANAPREVIDÊNCIA solicitando baixa de pendência quanto ao cumprimento do contido no Acórdão n.º 2106/2018 da Segunda Câmara (peça 46), que julgou legal a pensão objeto do processado, com determinação à entidade previdenciária para que informasse esta Corte a respeito das medidas adotadas para a exclusão da convivente caso ela fosse condenada definitivamente pelo homicídio do servidor.

Previamente ao exame do pedido, manifeste-se o Ministério Público de Contas, em atendimento à norma regimental.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 277092/23**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 1033/23**

Retorna o processo com a Informação 111/23 da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca. Não configurada a hipótese do § 4º[1] do art. 313, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e, após, ao Ministério Público de Contas, para as suas competentes manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

**PROCESSO N.º: 116315/23**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 1039/23**

Trata-se de Denúncia oferecida por L.F.V., por meio da qual notícia supostas irregularidades no M.D.N.S.B, caracterizadas pela falta de dados no que diz respeito às diárias cadastradas no Portal da Transparência do ente.

Aduz o denunciante que os dados disponibilizados estão cadastrados de um modo resumido, frustrando a possibilidade de controle social e violando o princípio da publicidade, uma vez que faltam informações fundamentais para a fiscalização e a prestação de contas.

Argumenta que nos dados publicizados não há especificação de que tipo de serviço exatamente foi prestado, bem como não constam quaisquer documentos que comprovem a efetivação e os gastos oriundos da diária. Ainda, destaca que estão ausentes os documentos fiscais comprobatórios dos gastos.

Assevera que a Lei Municipal n.º 809/2016, em seus artigos 3º e 9º, exige que a percepção de diárias seja acompanhada de documentos que comprovem a presença do servidor no local de destino, além de um relatório detalhado das atividades realizadas no interesse da Administração.

Ao fim, formula os seguintes pedidos:

1) Que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgue esta denúncia procedente para:

1.1) Determinar sob pena das sanções cabíveis que a prefeitura de N.S.B anexe documentos que comprovem a necessidade e os gastos efetuados em diárias e demais dados que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ JULGAR necessário, deixando disponível a todos os contribuintes no portal da transparência. Ou

1.2) Recomendar que a prefeitura de N.S.B anexe documentos que comprovem a necessidade os gastos efetuados em diárias e demais dados que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ JULGAR, deixando disponível a todos os contribuintes no portal da transparência.

Pelo Despacho n.º 216/23 (peça 14), determinei a manifestação preliminar do ente denunciado e de seu Controlador Interno, sendo os esclarecimentos prestados às peças 19/25.

Na sequência, o denunciante apresentou "aditamento e provas", pleiteando, ao final, o processamento da Denúncia, para apurar a "falta de transparência do Município no tocante as diárias e a irregularidade de suas concessões aos funcionários" (peças 28/32).

Ainda, peticionou pleiteando a concessão de medida cautelar, requerendo que (peça 37):

1) As diárias sejam concedidas em situação de comprovada necessidade, excluindo a concessão de diárias sem fato que a justifique, tendo em vista a prática irregular que o Município (...) prática e comprovada nos autos.

(...)  
2) A devida inserção dos dados de forma de fácil compreensão no portal da transparência, com dados objetivos, excluindo termos genéricos que impeçam o controle social. Exemplo: "ENTRE OUTRAS CIDADES".

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, a unidade técnica assim se manifestou (Instrução n.º 3622/23, peça 41):

3.1) Conhecimento da presente Denúncia em relação aos seguintes pontos, nos termos do item 2.1, supra:

3.1.1) Ausência de caracterização das diárias no Portal da Transparência conforme reza a legislação municipal; e

3.1.2) Ausência dos relatórios de concessão de diárias dos anos anteriores (pelo menos 2019 a 2022);

3.2) Para Citação dos seguintes interessados, para que sejam a eles oportunizado o devido contraditório: MUNICÍPIO DE (...), através de seu representante legal, Sr. (...) (Prefeito Municipal); Sr. (...) (Secretário de Administração Interna); e detentor do cargo de Controlador Interno, nos termos do item 2.1, acima

3.3) Para concessão da medida cautelar, para que o Município de (...) passe a incluir nos registros das diárias, de forma pormenorizada, todos os dados exigidos em lei, observando o Princípio da Publicidade (Art. 37, caput, da Constituição Federal), o Princípio da Transparência, a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), assim como suas próprias Leis Municipais n.º 809/2016 e n.º 771/2015 (alterada pela Lei n.º 893/2018), nos termos do acima exposto no item 2.2;

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

A Denúncia encontra fundamento no artigo 275 do Regimento Interno, o qual prevê: Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Quanto ao direito material, acompanhando o opinativo técnico, reputo necessário o recebimento da demanda para verificar a: (i) ausência de caracterização das diárias no Portal da Transparência, conforme dispõe a legislação municipal; e (ii) ausência dos relatórios de concessão de diárias dos anos anteriores (2019 a 2022).

Como bem destacou a Instrução n.º 3622/23 (peça 41):

(...) com base nos fatos narrados na exordial e nos documentos apresentados pelo Denunciante (Peças n.º 3-11), e do mesmo modo no seu aditamento à inicial (peças n.º 28-32), se denota claros indícios de irregularidade no que diz respeito a falta de determinados dados nas diárias cadastradas, no Portal da Transparência (...).

As referidas irregularidades estariam, possivelmente, violando o Princípio da Publicidade (Art. 37, caput, da Constituição Federal), o Princípio da Transparência, a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), mas principalmente as Leis Municipais n.º 809/2016 e n.º 771/2015 (alterada pela Lei n.º 893/2018), do próprio MUNICÍPIO (...), que serão analisadas em momento oportuno (mérito); e após a concessão do devido contraditório.

Além disso, cabe destacar que os "empenhos de diárias concedidas", mencionado pelo Denunciante em sua exordial (peça n.º 3, pg. 2), que possibilitava fazer buscas de diárias dos anos anteriores ao de 2023, não estão mais disponíveis na opção "Pagamento de Diárias", constando agora somente as diárias do presente ano, dividido pelos setores da Administração Pública (...).

Ademais, ao averiguar a opção "Empenhos e Pagamentos", não foi possível encontrar as despesas referente as diárias. Salientando que, ao selecionar qualquer das opções, apresenta erro na página.

(...)

Ato contínuo, frisa-se que algumas publicações dos atos, do ano de 2023, se apresentaram genéricas e/ou omissas, constando apenas os relatórios com informações dispersas, sem o extrato do respectivo empenho, como requer a legislação municipal.

Em vista disso, está evidente que a divulgação se demonstra ineficaz e de difícil acesso, violando diretamente o Art. 8º, §3º, inciso I, da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011).

Assim, recebo a presente Denúncia, nos termos acima.

Quanto à medida cautelar, contudo, em que pesem os indícios de irregularidades, entendo que o pleito adentra ao mérito da demanda, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida pleiteada.

Nesse contexto, decido:

c) Receber a presente Denúncia, nos termos acima; e

d) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município denunciado, na pessoa de seu representante legal, do Sr. C. V. (prefeito) e do Sr. C. A. (Secretário de Administração Interna)[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme indicado na instrução à peça 41.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 224029/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADOS: MOISÉS SOARES RIBEIRO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1181/23

Em face da Instrução n.º 3551/23-CGM (peça 8) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação de MOISÉS SOARES RIBEIRO, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 198648/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADOS: ALVARO TELLES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1182/23

Em face da Instrução n.º 3596/23-CGM (peça 8) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação de ALVARO TELLES e MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, para que lhes sejam assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 198516/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADOS: LUIZ EVERALDO ZAK

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1183/23

Em face da Instrução n.º 3592/23-CGM (peça 8) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação de LUIZ EVERALDO ZAK, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 747494/22

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADOS: BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, PRODUSERV SERVICOS - EIRELI, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

PROCURADORES: RODRIGO VIEIRA ROCHA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 1186/23

Por meio da Petição Intermediária n.º 550066/23 (peças 39/40), o Município de Curitiba apresentou Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 2327/23 - Tribunal Pleno (peça 36), que julgou procedente com expedição de recomendação a Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 74749-4/22 proposta por Produsev Serviços LTDA.

Conforme Certidão de Publicação DETC n.º 1367/23 - DG (peça 38), o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3039, do dia 09/08/2023.

Considerando que a petição foi protocolada no dia 16/08/2023, portanto tempestivamente, recebo os presentes Embargos de Declaração.

Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

Em seguida, retornem para análise recursal.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-293730/23

ORIGEM:-PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ROSANE PERINA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIEDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GABRIEL BEMON POZZA, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOAO ANTONIO DA

SILVA RIBAS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUANA DUTRA ABRAO ANTONIOLI, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAPHAEL RIBEIRO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA  
DESPACHO:-1123/23

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Maria Rosane Perina, em face de decisão que negou registro à sua inativação, distribuída por sorteio ao ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, que, por meio do Despacho nº 420/23, em acolhimento os opinativos da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, peça 75, declina da relatoria do feito, afirmando a existência de conexão entre os presentes e o Processo nº 14096/23, no qual também se discute o acúmulo de cargos da servidora. Sugere, assim, a redistribuição dos presentes por dependência, e consequente apensamento, em virtude da prevenção deste Relator, com o intuito de evitar possível proliferação de decisões conflitantes.

2. Em que pese o entendimento diverso do douto Conselheiro Substituto, ousou divergir do apensamento proposto.

Observe-se, inicialmente, que o Processo nº 14096/23 encontra-se incluído em pauta de julgamento do Tribunal Pleno, desde a Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 10, iniciada em 05/07/2023, com voto proferido, além da apresentação de voto divergente, de 31/07/2023, encontrando-se o processo, atualmente, em nova votação. Tal situação evidencia, por si só, encontrar-se aquele processo em estágio processual mais avançado em relação aos presentes, o que configura a hipótese de prejuízo à tramitação e celeridade processual, de que trata o §1º do art. 364, que inviabilizaria o apensamento proposto.

Dessa sorte, a redistribuição, para fins de apensamento dos feitos, importaria em retirada de pauta de julgamento daqueles autos e invariável prejuízo à celeridade processual. Além disso, sobre eventual risco de decisões conflitantes, vale observar que, na proposta de voto apresentada em sessão, constou o seguinte:

Importa anotar, ainda, que a análise do segundo ato de inativação, relativo ao cargo de professor, foi julgado recentemente, em 09/03/2023, pelo Acórdão nº 324/23 – S2C (processo nº 112947/19), tendo sido negado registro ao ato de inativação em razão da acumulação de cargos de Agente de Execução e de Professor.

Por esse motivo, entendo que, caso aprovada esta proposta na sessão virtual do Tribunal Pleno, após a publicação da decisão, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual, para conhecimento, com vistas a eventual uniformização de entendimento.

(...)

Em sua peça recursal, a Recorrente pugna para que a invalidez seja reconhecida para ambos os cargos ocupados pela Sra. Maria Rosane Perina. Considerando que nos presentes autos está sendo avaliado apenas o ato de inativação no cargo de agente de execução, em relação ao qual foi atestada a invalidez da servidora, bem como o pedido extrapola a competência desse Relator, deixo de apreciá-lo, devendo ser formulado nos autos de processo nº 112947/19, em que se analisa o ato de inativação no cargo de professor.

Ademais, eventual impossibilidade de acumulação dos cargos de professor (tratada nestes autos) e de agente de execução (tratada no outro processo), ainda que venha a ser reconhecida, contrariamente ao voto que proferi, não poderia implicar na automática negativa de registro a ambas as aposentadorias, o que confirma a possibilidade de tramitação independente dos processos.

Cumpra assinalar, por fim, que, nos moldes do art. 427, do Regimento Interno[1], caso o Conselheiro Substituto entenda que a decisão de mérito depende do julgamento daquele recurso, seria cabível o sobrestamento.

3. Em face do exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova o cancelamento da redistribuição (peça 75).

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº:-287920/15

ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ, JOSE CARLOS DE MACEDO, MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1126/23

1. Ciente do registro efetuado pela CMEX, conforme Informação 3078/23, peça 102, retornem os autos àquela unidade técnica para acompanhamento da execução da decisão definitiva.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-26171/13

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARCELO ADRIANO DE SOUZA, MARIA ELIANA DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VALDENIR DIELE DÍAS, VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR:-ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH

GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ELIZIO MATEUS FERREIRA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JONNY RATIER, KISCIA BASTIAN, LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIZ FERNANDO COMEGNO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, STEEVE BELONI CORREA DIELE DÍAS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1128/23

1. Vieram os autos novamente conclusos a este gabinete, em virtude do requerimento formulado pelo Espólio de Valdenir Dielle Dias, na peça 557, no qual requer a retificação da autuação, para que deixe de constar a sra. Lucia Maria Beloni Corrêa Dias como interessada, já que nunca integrou o polo passivo da presente tomada de contas, sendo apenas representante do referido espólio, como viúva de Valdenir Dielle Dias.

Na sequência, o Município de Curitiba apresentou manifestação, contida nas peças 579/581, comunicando o registro das inabilitações e proibições conforme determinação desta Corte de Contas.

É o relatório.

2. Em consulta aos autos, identifica-se que, pelo Despacho 1025/22, peça 519, ao conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Espólio de Valdenir Dielle Dias, foi determinada a inclusão na autuação da sra. Lucia Maria Beloni Corrêa Dias, na condição de inventariante.

Sendo assim, não houve qualquer inclusão de seu nome para fins de sua responsabilização pessoal, mas, apenas, como responsável pelo Espólio de Valdenir Dielle Dias, com vistas a permitir o seu acesso às publicações decorrentes dos atos praticados nos autos em curso.

Sendo assim, diante da ausência de prejuízo, indefiro seu pedido de retirada de seu nome da autuação.

3. Encaminhem-se os autos à CMEX para as anotações devidas quanto aos registros efetuados pelo Município de Curitiba, acostados nas peças 579/581 e demais providências quanto à execução integral da decisão.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-337157/13

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

INTERESSADO:-ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA, JOSENEY VICENTE, MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

PROCURADOR:-FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-1129/23

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos por Joseney Vicente (peças nº 47/48) em face do Acórdão nº 2186/23 – 1ª Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-346372/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO:-ALCINDO DE JESUS MAGALHAES, MARIO WEBER,

MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1130/23

1. Tendo-se em conta o decurso de prazo sem atendimento ao disposto no item II, do Acórdão 1754/23, da 1ª Câmara, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova nova intimação do Município de Campo Bonito, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a intimação da Sra. Divanir Neves Magalhães, viúva dependente, para efeito de fluência de seu prazo recursal, sob pena de aplicação de multa pessoal ao gestor, disposta no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-52715/14

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO:-FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, GEANDRO CICERO DE LIMA, GERALDO GARCIA MOLINA, JOSE CARLOS CONTIERO, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDIR GARCIA

PROCURADOR:-ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, GERALDO GARCIA MOLINA, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1133/23

1. Retornam os autos com a Instrução n.º 1344/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 215), pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária,

ratificando sua Instrução n.º 3232/17 (peça 137), exceto quanto ao item 7.12[1], isto é, mantendo a proposta de condenação do Sr. Geraldo Garcia Molina, Prefeito do Município de Figueira no exercício de 2009, ao ressarcimento do montante de R\$ 395.758,12 ao erário.

A propósito, do montante a ser devolvido, verifico que R\$ 357.738,67 se referem a depósitos e transferências de contas bancárias sem a comprovação de despesas, uma vez que não possuem respaldo em registro contábil, considerando que não houve a apresentação do razão contábil a fim de se confirmar os lançamentos. Todavia, no demonstrativo constante nas fls. 05 a 06 da peça 137, no campo em que consta a descrição das operações, denominado "Descrição da Entidade", constam informações como "transferência não efetuada pelo banco" e "cheque não compensado pelo banco". Em princípio, se confirmadas essas informações, uma vez não realizadas as operações pelo banco, poderia não se evidenciar possível dano ao erário, mas, eventual desorganização contábil do Município, afastando eventual condenação ao ressarcimento em relação a esse item.

2. Dessa forma, retornei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que verifique e esclareça as informações relativas ao campo "Descrição da Entidade" no referido demonstrativo (fls. 5/6 da peça 137), com vistas a evidenciar se as operações foram efetuadas ou não, bem como, para que informe se os elementos dos autos permitem concluir que as operações referentes ao item 7.10 da Instrução n.º 3232/17 (peça 137) efetivamente evidenciam dano ao erário, uma vez que o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 321/23 (peça 216) afirma que está "ausente a demonstração objetiva do desvio de recursos".

3. Após a manifestação técnica, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada

**PROCESSO Nº:-16367/11**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO:-ANGELA SILVANA ZAUPA, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO**  
**PROCURADOR:-ALEXANDRE VAZ DE CAMARGO, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, GABRIEL FERAZ DA SILVA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, LEILA TERESINHA BETIM, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA, WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-1134/23**

1. Diante dos documentos apresentados pelo Município de Nova Olímpia, nas peças 248/249, remetam-se os autos à CMEX e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-522034/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**

**INTERESSADO:-EDSON LUIZ CENCI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, PROC ESPECIALISTAS EM INFRAESTRUTURA DE TI LTDA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-1135/23**

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada pela empresa PROC ESPECIALISTAS EM INFRAESTRUTURA DE TI EIRELI - ME, em face do Pregão Eletrônico n.º 39/2023 (processo licitatório n.º 68/2023) do Município de Chopinzinho, destinado à "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação, instalação e manutenção de equipamentos novos para videomonitoramento, no perímetro urbano do município, com instalação de uma central de controle do sistema de vigilância urbana, através de câmeras de segurança no município de Chopinzinho", com o valor máximo estimado de R\$ 167.832,00.

A representante aduz, em síntese, que apresentou impugnação ao edital, que foi desprovida, de modo que, no seu entender, o edital se manteve viciado por diversas ilegalidades, a saber:

1) Ausência de descritivo técnico adequado quanto ao Itens 4 e 5 ou Item 3.5.9.4 - PONTO DE VIDEO MONITORAMENTO do Termo de Referência (descritivo de postes e disjuntores);

2) Cotação abaixo do valor de mercado para o Item 12 e 13; ou 3.5.9.10 - PONTOS DE INTERNET e 3.5.9.11 - INTERNET TRONCO (Link de internet dedicado de 30 Mb);

3) Ausência de exigência de comprovação de atendimento dos requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD relativamente aos dados armazenados em web/nuvem, relativamente ao Item 14 ou 3.5.9.12 - SOFTWARE FACIAL e ITEM ou 3.5.9.13 SOFTWARE LPR;

4) Coleta de orçamentos com objetos incomparáveis ao licitado e com preços abaixo dos valores de mercado, e, assim, insuficientes para justificar o preço mensal de R\$ 13.986,00 e total de R\$ 167.832,00 previsto em edital, em violação à exigência de apresentação de orçamento detalhado, com a composição dos custos unitários, prevista pelo art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993;

5) Finalmente, relatou que as empresas CPN TECNOLOGIA LTDA e XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA também apresentaram impugnação, alegando a inexecutabilidade dos valores proposto no edital, especialmente quanto ao link dedicado, o que foi ignorado pelos gestores, e poderia constituir indicio de direcionamento do certame para a empresa vencedora do certame, bem como colocaria em dúvida a exequibilidade do contrato firmado com a vencedora e de outros 55 contratos supostamente firmados por ela com outros Municípios; Diante disso e relatando que o certame ocorreu em 03/08/2023, requereu o deferimento de medida cautelar, consistente na "fiscalização dos atos que conduziram a fase interna do certame, com a imediata suspensão do processo para investigação das supostas irregularidades apontadas, uma vez que comprometeram a imparcialidade do certame e impossibilitaram nossa participação, e certame de outros concorrentes interessados, com a responsabilização dos agentes públicos que deram causa as ilicitudes."

Em resposta, o Município de Chopinzinho apresentou defesa preliminar (peça 8),

acompanhada da cópia integral do processo licitatório e documentos adicionais (peças 9/40), em que defendeu a estrita legalidade das exigências técnicas, bem como a vantajosidade e economicidade da proposta obtida, e requereu a condenação da representante por litigância de má-fé.

Vieram os autos.

2. De início, o Município de Chopinzinho aduziu que a presente representação, apresentada pela empresa PROC ESPECIALISTAS EM INFRAESTRUTURAS DE TI EIRELI - ME, estaria maculada pelo abuso do direito de representar e evidenciaria flagrante litigância de má-fé da Representante.

A propósito, discorreu que "pessoas ligadas à Representante compareceram por diversas vezes ao Paço Municipal, antes mesmo de iniciar a tramitação da fase interna do certame, para ofertar seus produtos e serviços que o pequeno Município de Chopinzinho sequer possui necessidade, tampouco tem condições de pagar." (peça 8, fl.2)

Destacou, ainda, que "a Representante sequer participou do processo licitatório, muito menos apresentou qualquer orçamento", porém "agora que o Município está em vias de contratar o serviço por um preço muito mais vantajoso e razoável, a Representante quer adequar o edital ao seu produto, em nítido direcionamento da licitação, usando do direito de representar nesta Corte de Contas para tal desiderato." (peça 8, fl.12)

Assim, diante da "conduta reativa e temerária" da Representante, requereu a condenação da Representante por litigância de má-fé, com fulcro no art. 80 do CPC, bem como nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

A propósito do certame, alegou que o Memorando nº 2318/2023, que embasou a abertura da contratação e o seu respectivo Termo de Referência, passou pelo crivo da Procuradoria Geral do Município, e que o mesmo foi elaborado com estrita observância da legalidade e transparência.

Informou, ainda, que a Representante apresentou impugnação ao edital (Protocolo 1.180/2023), que foi acolhida, e que acarretou a suspensão e republicação do edital, com alteração dos itens 6, 11 e 3.5.9.5, acerca das características mínimas dos equipamentos e sistema de monitoramento, a fim de resguardar a livre concorrência e competitividade. Finalmente, destacou que houve a apresentação de novas impugnações, que foram indeferidas.

Quanto aos questionamentos técnicos aos itens do edital, o Município defendeu a estrita regularidade das exigências editalícias e aduziu que a Representante estaria, de modo reativo e temerário, buscando moldar o edital ao seu produto, após o Município não ter atendido aos seus anseios.

A propósito, esclareceu que:

a. PONTO DE VIDEO MONITORAMENTO e ITEM 05 E 3.5.9.4 - PONTO DE VIDEO MONITORAMENTO

Constou no Edital: a) Poste de 6.5 metros, Bitola: 4"; diâmetro externo: 101,60; espessura: 2,00 mm; galvanizado a fogo; possuir um lado fechado; 01 (uma) caixa de aterramento em material de alvenaria de 20x20 cm com uma tampa de ferro fundido articulado de 20x20cm. 01 (uma) haste de aterramento com conector padrão da concessionária do município.

A Representante insurge-se alegando que, considerando que os equipamentos a serem fornecidos pela contratada receberão energia da rede de distribuição Concessionária de Energia Elétrica - Copel, os postes deverão seguir estritamente as normas da Copel, a saber: NTC 917100 ou NTC 947100, também as normas NTC 910100 ou NTC 920100 para caixa metálica ou plástica e NTC 930100 ou NTC 901111 para Disjuntores de baixa tensão ou barramento. Sendo que o descritivo do poste exigido no processo licitatório não é homologado pelas normas vigentes da Concessionária.

Que deveria o descritivo do item estar adequado as normas estabelecidas pela Concessionária de Energia Elétrica - Copel, para que possa receber energia da rede responsável pela distribuição de energia elétrica. Alega que no que diz respeito a parte elétrica, como disjuntores, também deverá seguir as normas citadas no item acima.

Sem razão contudo.

Isso porque, conforme informações da própria Copel, a norma regulamentadora para câmeras de segurança, se enquadram na NTC 902206 - Ligações Especiais em Baixa Tensão e a NTC 855901 - Compartilhamento de Infraestrutura de Redes de Distribuição.

Em princípio essas ligações são diretas na rede da Copel, quando serão informados os locais, quantidades e as potências dos equipamentos, sendo cobrado os serviços nos encontros de contas.

Em caso de necessidade de instalação de medidores, poderá ser usado o próprio poste da Copel para a montagem da entrada de serviço.

b. ITEM 12 E 3.5.9.10 - PONTOS DE INTERNET/ - ITEM 13 E 3.5.9.11 - INTERNET TRONCO

Constou no Edital: a) Pontos de Internet: Pontos de internet com 30mb full para video monitoramento: Link de Internet Dedicados de 30 Mb (Mbps - Mega bits por segundo); Pontos de monitoramento: conforme pontos solicitados pelo Município; O Link Dedicado de 20Mbps com a Internet deve ser entregue nos Pontos de monitoramento; Característica mínimas solicitadas: Garantia de conexão 24 horas por dia e 7 dias por semana; Garantia total da banda contratada com redundância; Velocidade do Link de conexão com a Internet de no mínimo 30Mbps; Suporte Técnico para o Link, deverá ser prestado em horário de expediente de: (Manhã: 8h as 11h30min - Tarde: 13h30min as 18h) com prazo máximo de 08 horas para solução de problemas, após a abertura do chamado técnico.

b) Internet Tronco: Da Especificação Dos Serviços - Tronco: Link de Internet Dedicados de 700 (Mbps - Mega bits por segundo); Ponto Central - Base Polícia Militar. O Link Dedicado de 700 Mbps com a Internet deve ser entregue no Ponto Central; Características Mínimas Solicitadas: Garantia de conexão 24 horas por dia e 7 dias por semana; Garantia total da banda contratada com redundância; 2 endereços IP fixos; Velocidade do Link de conexão com a Internet de no mínimo 700 Mbps; Suporte Técnico para o Link, deverá ser prestado em horário de expediente (Manhã: 8h as 11h30min - Tarde: 13h30min as 18h) com o prazo máximo de 04 horas para solução de problemas, após a abertura do chamado técnico; Após a abertura do chamado técnico, este deverá estar no local ou entrar em contato com a Base da Polícia Militar para fins de análise do problema em no máximo 60 minutos.

Quanto ao Item 12 e 3.5.9.10 e Item 13 e 3.5.9.11 - PONTOS DE INTERNET/ INTERNET TRONCO, a Representante alega que o edital traz a exigência de Link de internet Dedicados de 30Mb, porém ressalta que os valores propostos não cobrem sequer os custos da contratação de um link de dicado, tornando o valor do edital

inexequível, nos termos em que foi proposto o convocatório. Assim, solicitou ao Município que diligenciasse junto as empresas que apresentaram orçamentos visando a ratificação de que o valor proposto realmente refere-se a link dedicado, ou outra documentação passível de comprovação de que possui operação na cidade e licença para comercialização de internet, para o fim de evitar uma futura inexecução contratual, diante do baixo valor orçado, e assim salvaguardar a correta execução contratual.

Novamente sem razão!

Isso porque, diligenciado junto à proponente do menor orçamento, a mesma atesta a exequibilidade da proposta, informando que possui contrato com mais de 55 (cinquenta e cinco) cidades no sul do Brasil, com média de valor por ponto de internet dedicado na média de R\$ 86,00 (oitenta e seis) reais.

Assim, não existem motivos para que o Município questione a proponente do menor orçamento, sendo que em caso de descumprimento contratual da vencedora do certame o Município aplicará as penalidades cabíveis

c. ITEM 1 e 3.5.9.12 – SOFTWARE FACIAL

Constou do Edital: a) Sistema de consulta e cadastramento via web, Tela de visualização das faces por câmeras ou grupo de câmeras, Envio de alertas por telegram, Alerta individualizado por usuário, Busca Rápida de uma face do sistema, \*Busca de face com filtro de Câmeras, datas e precisão, exibindo em um mapa as localizações de passagem\*, Busca de uma pessoa cadastrada através de foto, Mapa gráfico para acesso as câmeras, Mapa para verificação de câmera offline, Marca d'água nas imagens, identificando o usuário que acessou, Cadastramento de pessoas individualizado por usuário, Relatório de passagem de uma pessoa cadastrada, Relatório individualizado ou de um grupo de câmeras, em um período de datas específico, Auditoria de acesso, data, operação, sistema operacional e usuário no sistema, Armazenamento de face e foto de contexto.

A Representante se insurge quanto ao tratamento de dados e que seria imprescindível que a Administração apresentasse justificativa legal de como será realizado o cumprimento em conformidade com a LGPD. Alega, ainda, que é imperioso que a Administração exija dos seus contratados a demonstração do cumprimento de todas as exigências previstas da LGPD, ou, ainda, que o edital tivesse sido alterado para que a solução de VMS seja local e não em nuvem resguardando os preceitos da LGPD.

Sobre o assunto, o Município de Chopinzinho mantém diversos contratos que envolvem o tratamento de dados de toda a ordem. A Administração municipal possui contratos de fornecimento de softwares de gestão pública, software de processos eletrônicos internos e de comunicação com o público, dentre outros tantos.

Em todos os contratos que envolvem a aplicação da LGPD, o Município vem firmando termos de compromisso de tratamento de dados, nos termos da LGPD, logo, não há que se falar em falha no edital de licitação quanto a este quesito. Maiores explicações no item abaixo.

d. ITEM 15 OU 3.5.9.13 SOFTWARE LPR VER ITEM 14

Constou do Edital: a) Sistema de consulta e cadastramento via web, Envio de alertas e rastreamento por e-mail e telegram, alertas individualizado por câmeras ou grupo de câmeras, Exportação de relatórios em pdf e csv, Busca por cidade ou data de passagem, Busca parcial por caracteres, Rastreamento de veículos com até 12 meses. Cadastramento de veículos individualizado, Mapa gráfico com busca rápida por câmera, Busca de veículo por câmera individualizadas ou em grupos, Relatório de passagens de veículos, com mapa de calor, informando quantidade e horas com maior tráfego, Exportação de relatório individualizado ou agrupado com 10.000 placas. Auditoria de acesso, data, usuário no sistema, Integração com o Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná – Celepar, Possuir API pública para integração de sistemas de segurança.

Nesse item, alega que se aplicam os mesmos questionamentos do item acima, visto que o Edital solicita junto ao descritivo de VMS (Video Management System) itens de tecnologia como o item 3 - Suportar o modo fisheye, 1 - Suportar escuta remota, dentre outros requisitos, porém não especifica de que forma irá salvaguardar a privacidade dos municípios ou a possibilidade de auditoria de acessos ou segurança dos dados, que por sua vez ficarão sob a guarda da empresa contratada não sobre a guarda das forças de segurança pública.

Novamente, não lhe assiste razão.

Quanto as alegações de que os itens SOFTWARE FACIAL e SOFTWARE LPR, a LGPD pode ter implicações na segurança pública no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições que atuam nessa área.

Por exemplo, as forças de segurança pública podem coletar e armazenar dados pessoais, como registros criminais, informações sobre investigações e identificação de suspeitos.

A LGPD exige que essas instituições tratem esses dados com respeito à privacidade e aos direitos dos indivíduos envolvidos.

Com base em outros contratos existentes com essa municipalidade, após a efetiva assinatura do contrato, proceder-se-á o encaminhamento de um instrumento formal de confidencialidade junto à empresa contratada (modelo anexo), visando à observância e adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não havendo a necessidade de retificação do edital.

Isso posto, acolho as justificativas apresentadas pela municipalidade quanto aos questionamentos técnicos, tendo em vista que evidenciam, de plano, a ausência de qualquer indício de estabelecimento de exigência ilegal ou restritiva à competitividade do certame.

Finalmente, quanto ao questionamento da economicidade dos orçamentos e exequibilidade da proposta vencedora, observa-se que o Município promoveu o devido levantamento de orçamentos, nos termos do art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, com base no que estimou o valor máximo da contratação para R\$ 167.832,00, sendo que o certame contou com a participação de 7 (sete) empresas, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 39/2023, e a Administração obteve o melhor lance de R\$ 70.000,00, com desconto de mais de 50% do valor previsto em edital.

Neste ponto, o Município complementou que, após a sessão, diligenciou junto à licitante vencedora, sendo que "a mesma declarou a exequibilidade da proposta, com média para desconto, informando que possui contrato com mais de 55 (cinquenta e cinco) cidades no sul do Brasil, com média de valor por ponto de internet dedicado na média de R\$ 86,00 (oitenta e seis) reais" (fl.10), inexistindo, assim, qualquer razão para a Administração desclassificar a vantajosa proposta da vencedora, apenas porque a Representante entende que seria inexequível. Bem assim, alegou que, na hipótese de a empresa a ser contratada não cumprir com o contrato, o Município

poderá aplicar as penalidades devidas, conforme o caso.

De fato, é necessário ponderar, conforme a informação prestada, que "a Representante sequer participou do processo licitatório, muito menos apresentou qualquer orçamento" (fl.12), e tampouco apresentou qualquer embasamento ou parâmetro para amparar a alegação genérica de inexequibilidade da proposta vencedora, sendo que, por outro lado, a Administração diligenciou junto à licitante vencedora, que demonstrou possuir mais de 55 contratos para embasar os valores em questão.

Diante disso, deixo de acolher o pedido liminar formulado pela representante, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos cautelares.

Outrossim, considerando que as fundadas justificativas e a extensa documentação trazida pelo Município lograram afastar os questionamentos da representante, e que não foram demonstrados indícios de ilegalidade, desvio de finalidade ou violação à economicidade no âmbito do presente certame, necessários ao processamento do feito, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93 com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, deixo de apreciar o pedido de condenação da representante por litigância de má-fé, na forma do art. 80 do CPC e termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista a perda de objeto decorrente do não recebimento da presente Representação.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-725597/18**

**ORIGEM:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO:-MARCIA RIBEIRO DE ARAUJO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO:-1137/23**

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto por Marcia Ribeiro de Araujo Oliveira, contido nas peças nºs 31/34, em face do Acórdão nº 1752/23 – Primeira Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº:-242800/17**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO:-MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARCO ANTONIO**

**MARCONDES SILVA, NASSIB KASSEM HAMMAD**

**PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-1138/23**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores relativos às seis (6) multas aplicadas no item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 104/21 – Segunda Câmara (peça 114), mantido pelo Acórdão nº 1638/2021 – Segunda Câmara de 12/07/2021 (peça 131), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 520/23, 521/23, 522/23, 523/23, 524/23 e 526/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 702/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débitos relativa ao presente processo em favor de MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-302517/19**

**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT**

**INTERESSADO:-APARECIDA ELIZABETE DA SILVA MEURER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN**

**PROCURADOR:-GUILHERME MALUCELLI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO:-1139/23**

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado do Acórdão 1755/23 da Primeira Câmara que negou provimento ao recurso de agravo interposto em face da Decisão Definitiva Monocrática 100/22, remetam-se os autos à CAGE para as anotações devidas.

2. E, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos presentes, na forma do art. 398, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-72156/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO:-LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI**

**PROCURADOR:-ELIZEU KOÇAN**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-1140/23**

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-289180/12**

**ORIGEM:-CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ**

**INTERESSADO:-AMARILDO TOSTES, CELSO NILLO, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, DANIEL LUIZ DA SILVA, MARCOS FRANCISCO DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, REGINA CELIA AMARAL FABRIS, VALDINEI FERRARI, VALDIR POLIZEL**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO:-1141/23**

1. Tendo-se em conta o requerimento formulado nas peças 80 a 86, de sobrestamento do cumprimento da decisão proferida no Acórdão 117/23 da Primeira Câmara, que aplicou sanção de restituição de valores ao Conselho Comunitário Hospital Dr Ubirajara Condesa de Itambaracá, uma vez que a entidade está sob intervenção do Município, com fulcro no art. 66, IV, do Regimento Interno remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-520639/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMAS**

**INTERESSADO:-VANIA CRISTINA REIS DERETTI**

**PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO:-1142/23**

1. Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido de medida cautelar formulado por Vânia Cristina Reis Deretti, em face do Acórdão nº 117/22-TP, que, em sede de Recurso de Revista, manteve o Acórdão nº 3795/17-TP, que julgou processo de Representação da Lei nº 8.666/93 movida em face do Município de Palmas, relativamente ao procedimento de Dispensa de Licitação nº 021/2005, que teve por objeto a contratação com urgência de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância. A decisão foi prolatada nos seguintes termos:

“ACORDAM Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 e julgá-la procedente, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) Determinar a responsabilização solidária do Sr. João de Oliveira, da Sra. Vânia Cristina Reis Deretti, da Sra. Elisângela Barp e da empresa Antonio da Silva Vigia – ME pela restituição aos cofres públicos do montante pago pelo Município de Palmas à empresa Antonio da Silva Vigia – ME no período de 25 de março de 2005 a 23 de setembro de 2007, no valor de R\$ 462.222,20 (quatrocentos e sessenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte centavos) (conforme discriminado na peça 21, fl. 06 e ss. e na peça 142, fl. 148 e ss.), devidamente atualizado a partir do pagamento indevido;

b) Determinar a responsabilização solidária do Sr. João de Oliveira e da empresa Louffagem & Silva Ltda. pela restituição aos cofres públicos do montante pago pelo Município de Palmas à empresa Louffagem & Silva Ltda. no período de 25 de março de 2005 a 23 de setembro de 2007, no valor de R\$ 253.746,20 (duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte centavos) (conforme discriminado na peça 21, fl. 06 e ss. e na peça 142, fl. 148 e ss.), devidamente atualizado a partir do pagamento indevido;

c) Aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão no âmbito da administração municipal e estadual pelo prazo de 05 (cinco) anos ao Sr. João de Oliveira, à Sra. Elisângela Barp e à Sra. Vânia Cristina Reis Deretti; e

d) Aplicar a sanção de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 (cinco) anos às empresas Antonio da Silva Vigia – ME e Louffagem & Silva Ltda.

II. Determinar o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual para ciência; e

III. Remeter os autos à Coordenadoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Em síntese, a decisão rescindenda considerou irregulares dos seguintes apontamentos:

- a situação emergencial que fundamentou o processo licitatório de dispensa não foi devidamente caracterizada ou comprovada nos autos;

- o contrato foi prorrogado por período superior ao permitido em lei;

- não foram apresentadas, ou exigidas, as certidões de regularidade fiscal;

- ausência de publicação do extrato da dispensa e do termo aditivo;

- ocorrência de fraude, uma vez que o formato da numeração do procedimento de dispensa não é aceito pelo sistema deste Tribunal e falsidade nas assinaturas apostas no contrato e no termo aditivo.

Primeiramente, argumentou a requerente que “nenhum dos atos apontados como irregulares são de competência ou envolvem a [sua] atuação direta (...), que tão somente correspondeu ao pedido de emissão de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de contratação – nada mais”.

Afirmou que a decisão desta Corte se embasou em procedimento interno da Prefeitura, “relativamente à conclusão de Comissão Processante, que não deve ser reconhecida como válida, porque não respeitou o crivo do contraditório e da ampla defesa”. Com base nisso, fundamentou o pleito rescisório em violação a literal disposição de lei, notadamente ao princípio do devido processo legal.

Ainda com embasamento em possível violação legal aos arts. 70 e 31, da Constituição Federal, uma vez que competiria a esta Corte julgar a regularidade (ou não) dos atos de gestão praticados pelo ordenador das despesas, no caso, o gestor municipal e não eventual conduta da ora requerente, inclusive sob o aspecto subjetivo, buscando perquirir dolo.

Apontou também que o pedido deveria ser recebido com base no inciso I, do art. 77, da Lei Orgânica[1], uma vez que ação judicial correlata ao mesmo fato, teria desconstituído as provas que serviram de base para a análise deste Tribunal, e, concluído, ao final, pela inexistência de dolo, ou mesmo culpa, no ato de emitir parecer jurídico.

Outrossim, asseverou a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (art. 77, II, da LC nº 113/2005), uma vez que “durante o trâmite do processo judicial no qual foi analisada a mesma questão, sob ação de iniciativa da Prefeitura Municipal de Palmas (Autos nº 0005544-84.2011.8.16.0123), novas provas emergiram, comprovando de forma cabal a efetiva prestação dos serviços contratados pela Peticionante. Essa prova documental, cuja análise foi realizada na Sentença Judicial, demonstrou de maneira inequívoca a regularidade e a adequada execução dos serviços por parte da Peticionante” e, ainda, teria reconhecido que eventual falsidade na assinatura do contrato ou irregularidades na execução dos serviços não eram de conhecimento da ora requerente.

Acrescentou, por fim, que a decisão rescindenda a teria responsabilizado considerando sua conduta culposa, ao passo que a Lei de Improbidade Administrativa vigente à época do julgamento havia excluído essa possibilidade, passando o art. 10 prever apenas a ação ou omissão dolosa como ato de improbidade, de forma que estaria, portanto, caracterizada a violação à literal disposição de lei.

À vista desses argumentos, sustentou que estaria presente o requisito da probabilidade do direito, e igualmente caracterizado o perigo de dano, na medida em que estaria na iminência de sofrer prejuízo financeiro, posto que o Município a notificou para pagamento, no prazo de 30 dias, e a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão impediria a sua atuação profissional, pugnando pela concessão de efeito suspensivo ao presente pedido rescisório.

No mérito, pugnou pela procedência do feito.

2. Com fulcro no art. 77, I, II e V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, recebo o presente pedido de rescisão, entendendo configurados, em tese, em juízo de cognição primária a partir dos novos elementos trazidos aos autos, os pressupostos para o conhecimento do pedido.

3. Tendo-se em conta o pedido liminar, remetam-se os autos, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução, nos termos do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

**PROCESSO Nº:-581100/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-1144/23**

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de agosto de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**PROCESSO Nº: 636334/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ**

**INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI**

**PROCURADOR:-MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1266/23**

Retorna o expediente em razão da juntada da petição intermediária n. 529202/23

(peças 107-109), contendo recurso de revisão interposto por EDUARDO CINTRA LUGLI, representado por advogado, em face da manutenção, em sede de recurso de revista, dos termos do Acórdão de Parecer Prévio n. 345/20 – Primeira Câmara (peça 84), que recomendou a irregularidade das suas contas como prefeito do Município de Inajá no exercício de 2017.

Em que pese o recorrente não tenha explicitado em quais das hipóteses do art. 486 do Regimento Interno[1] pretende ver recebida a manifestação, da leitura das razões alegadas para a reforma da decisão[2] observo situação que se amolda aos incisos III e IV do mencionado diploma.

Também, constato que a peça é tempestiva, pois apresentada em 07/08/2023, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis após a publicação do Acórdão n. 1897/23 – Tribunal Pleno, ocorrida em 17/07/2023.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, entendo presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revisão e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Também, determino o desentranhamento da petição intermediária n. 510536/23 (peças 105-106), para juntada nos autos aos quais se refere, Prestação de Contas do Prefeito Municipal n. 214011/22.

Publique-se.

Gabinete, 15 de agosto de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

2. a) Ausência de proporcionalidade na sanção;

b) Violação à Lei Municipal n. 1009/2017: ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial;

c) Ausência de razoabilidade: falta de CRP quando da prestação de contas e atualmente;

d) RREO incompleto e não publicado;

e) Violação à Lei Municipal n. 1.009/2017: falta de reconhecimento de despesa previdenciária;

f) Ausência de proporcionalidade e divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas: multa pela falta de justificativa do atraso no envio do SIM-AM;

g) Violação ao artigo 75, VIII e IX, da Constituição do Estado do Paraná: da aprovação das contas, mesmo que com ressalvas. Da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

PROCESSO Nº: 141100/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1268/23

Mediante a petição intermediária 523140/23 (peças 92-94), Angelo Roberto Bertoncini apresenta recurso de revista em face do Acórdão n. 1913/23 – Tribunal Pleno.

Em exame preliminar, contudo, identifiquei que o advogado que assina a peça não possui representação para atuar no presente processo.

Assim, nos termos do § 1º do art. 348 do Regimento Interno[1], concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentado o instrumento que permita a atuação do advogado Claudio Rogério Malacrida (OAB/SP 150.890) em nome de Angelo Roberto Bertoncini, sob pena de não recebimento da petição recursal.

Publique-se.

Gabinete, 15 de agosto de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

PROCESSO Nº: 545810/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1274/23

I - Trata-se de Representação com pedido cautelar, proposta por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 62/2023, instaurado pelo MUNICÍPIO DE ASSAÍ, para a aquisição de pneus, no valor máximo total de R\$ 169.553,60 (cento e sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), a ser realizado em 16.08.2023.

O representante sustenta que o instrumento convocatório restringe a competitividade pois indica marcas nacionais como referência, além de exigir apresentação de Autorização da Agência Nacional do Petróleo – ANP.

Alega que a restrição somente é possível quando houver justificativa técnica comprovando que as marcas indicadas são as únicas que atendem às necessidades da Administração, demonstrando-se tal condição por intermédio de pareceres técnicos, laudos e estudos.

Ao final, requer a suspensão imediata do certame, e a determinação de retificação do edital.

É o breve relato.

II - Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a representação.

Entretanto, mesmo em face dos argumentos relacionados pelo representante, entendo que as potenciais irregularidades não foram demonstradas de forma inequívoca para sustentar a expedição da medida cautelar requerida, eis que a providência se reveste de caráter excepcional:

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA DO CERTAME. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROVIMENTO ACAUTELATÓRIO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL PLEITEADA. AGRAVO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA. [...] 4. Neste juízo inicial, não vislumbro a necessidade de concessão da medida cautelar solicitada, que é sempre de natureza excepcional, devendo, por isso, ser expedida somente quando, indiscutivelmente, estiverem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 5. Como bem exposto na instrução precedente, não há, nos presentes autos, elementos suficientes para caracterização inequívoca do *periculum in mora*. O contrato decorrente do certame ora impugnado já foi assinado, de modo que os serviços já estão em execução. Ademais, não há indícios que sugiram a existência de irreparabilidade ou difícil reparação do direito pleiteado pela representante, caso se tenha de aguardar o trâmite normal deste processo. [...] (Tomada de Contas 046.553/2012-6, Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo, julgada em 30/1/2013).”

O representante, para fundamentar seu requerimento de pedido cautelar, alega que a exigência do edital seria restritiva, violando o artigo 3º da Lei 8.666/1993; artigo 3º, II, da lei 10.520/2002, em ofensa às normas legais e princípios fundamentais. Ocorre que a apreciação e o deferimento das tutelas de urgência dependem da observância de requisitos legais, quais sejam: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Importante ressaltar que o *fumus boni iuris* se ocupa com a necessidade de demonstrar a probabilidade do direito reivindicado.

Este Tribunal de Contas já analisou casos similares no sentido de que: “doutrina e jurisprudência pacificaram o entendimento de que é possível a previsão de marcas específicas em procedimentos licitatórios, desde que para o atendimento do princípio da padronização, e quando tecnicamente justificado pela entidade, por intermédio de estudos técnicos.”[1]

Conforme documento acostado (peça 5), a padronização da licitação para aquisição de pneus foi pautada no Decreto Municipal nº 168/2021, que considerou os aspectos técnicos dos produtos, após pesquisa de campo sobre a durabilidade e aceitabilidade dos produtos, realizada no âmbito de comissão especial.

No portal da transparência do município, consta também parecer jurídico corroborando a informação de que a indicação de marcas decorreu de estudos realizados pela comissão:

Frise – se que nos termos da portaria 237/2021, o município de Assaí designou comissão especial para estudo da padronização dos pneus a serem utilizados pelos veículos e equipamentos de propriedade do município.

Após as diligências necessárias, a comissão designada concluiu seus trabalhos, resultando na expedição do decreto 168/2021 pelo poder executivo, que prevê em seu artigo segundo: “O ESTABELECIMENTO DA PADRONIZAÇÃO DOS PNEUS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO DE ASSAÍ, DAS MARCAS FIRESTONE, GOODYEAR, MICHELIN E PIRELLI, SEM ORDEM DE PREFERÊNCIA.”

Portanto, preliminarmente, entendo que o procedimento licitatório está alicerçado na Lei nº 14.133/2021, que regulamenta expressamente o procedimento de homologação de marcas, sob a nomenclatura de pré-qualificação.

É o entendimento do Tribunal:

ACÓRDÃO Nº 260/20 - Tribunal Pleno Representação da Lei nº 8.666/1993. Aquisição de pneus. Previsão no edital de marcas específicas. Princípio da padronização. Improcedência. (Processo n. 873076/16. Cons. Artagão de Mattos Leão)

ACÓRDÃO Nº 2854/13 - Tribunal Pleno CONSULTA. PRÉ-QUALIFICAÇÃO DO OBJETO. INDICAÇÃO E EXCLUSÃO DE MARCAS. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E RESPOSTA. 1. É lícito à municipalidade a adoção do procedimento de pré-qualificação do objeto, facultando-se a eventual indicação de marca do objeto, desde que isso atenda à economicidade, eficiência e racionalização da atividade administrativa. 2. Não há no âmbito desta Corte regulamentação acerca do procedimento de pré-qualificação do objeto, a ser cumprido pelo Município de Maringá, ou qualquer outra municipalidade submetida à jurisdição desta Corte de Contas. 3. Conhecimento e resposta. (Processo n. 457566/12. Cons. Durval Amaral) Assim, considerando a existência de julgados sobre a mesma temática, com entendimento contrário, não resta caracterizado o *fumus boni iuris*, sendo necessária a abertura do contraditório e o exame pormenorizado do procedimento licitatório para então se concluir se houve ou não ilegalidade na especificação do edital.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido cautelar liminar.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão na autuação de MICHEL ANGELO BOMTEMPO, prefeito, MARIANA DE SOUZA BENEDITO, CPF 062.823.209-84, pregoeira, e CLAUDINÉIA DOS SANTOS, CPF 832.099.809-34, controladora interna;

b) Expedição da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE ASSAÍ, por meio de seu representante legal, bem como de MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MARIANA DE SOUZA BENEDITO e CLAUDINÉIA DOS SANTOS, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

V - Transcorrido o prazo, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 16 de agosto de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Acórdão 260/2020 – Tribunal Pleno - Autos n. 873076/16 - Cons. Rel. Artagão Matos de Leão - j. 05.02.2020.

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-125422/21

**ORIGEM:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, LEODIL JOÃO STAUT JUNIOR, LIDIANE OLIVEIRA BONAMIGO DE SOUSA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ADOGADO/ PROCURADOR:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO**

**DESPACHO:-854/23**

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial – TCEsp encaminhada pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba (Concedente), em razão da execução parcial do objeto, da falta de prestação de contas e da não devolução dos recursos do Convênio nº 4789, registrado no SIT sob o nº 24257, por intermédio do qual foram repassados R\$90.000,00, no período de 28/10/2014 a 24/02/2016, à Associação Paranaense de Reabilitação.

O Então Relator Conselheiro Nestor Baptista determinou a intimação da Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet para manifestar-se em 15 (quinze) dias (peça 27), cujo prazo transcorreu in albis, apesar do seu requerimento à peça 14.

Ato contínuo, manifestou-se a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM por meio da Instrução 3495/23 (peça 32) e opinou pela intimação para apresentar contraditório e ampla defesa os seguintes responsáveis:

1. Associação Paranaense de Reabilitação (CNPJ 76.557.891/0001-43), na pessoa de sua atual Presidente Caroline Godoy de Mello e Silva (CPF 024.301.589-.57), e;  
2. Edison Luiz Machado de Camargo (CPF nº 514.560.369-04), Presidente do Tomador de 04/07/2011 a 03/07/2017, responsável pela assinatura do convênio 41 e pela gestão dos recursos da parceria durante toda a sua vigência.

Com efeito, acato integralmente o opinativo da unidade técnica (peças 32, in fine), e determino o encaminhamento dos autos para a Diretoria de Protocolo para oportunizar em 15 (quinze) dias o referido contraditório, nos termos do art. 168, inciso XIII, alínea b do Regimento Interno e, após, novamente à CGM e ao Ministério Público de Contas. Gabinete, em 16 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-275846/20

**ORIGEM:-BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A.**

**INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, ROBERTO WERNECK SEARA**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR**

**DESPACHO:-881/23**

Defiro os requerimentos da petição encartada na peça nº 81, para finalidade de desconsiderar a habilitação do Senhor Nilton Moretti dos Santos nos Autos em apreço, de igual forma, para deixar sem efeito a petição e documentos juntados nas peças 75 a 77.

Por conseguinte, passo ao saneamento do processo, registrando que, na prestação de contas em apreço, a 4ª ICE, na Instrução 29/20 (peça 65), mais precisamente, no quadro explicativo Síntese das Responsabilidades contida nas págs. 18 a 30, elencou recomendações e determinações, dentre elas a apresentação de documentos visando sanar a irregularidade do achado.

A par disso, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com respaldo no art. 354[1] do RI-TCE/PR, foi oportunizado a apresentação das justificativas e documentos apontados pela instrução técnica, conforme teor do despacho 375/23 – GCAZ (peça 51).

Nesse sentido, é imprescindível o saneamento do processo para o clareamento dos pontos controversos, de forma a auxiliar nos elementos de cognição deste Relator ao proferir o voto, para isso, necessário à reinstituição dos Autos pelas unidades técnicas do TCE-PR, em especial, a análise da petição e documentos juntados nas peças de 55 a 72.

Pelo exposto:

a) Remetam-se os Autos para Diretoria de Protocolo, para conhecimento e providências, havendo, quanto aos reflexos do deferimento do contido na petição juntada na peça 81;

b) Após, determino que a Diretoria de Protocolo expeça os Autos para 4ª Inspeção de Controle Externo e, uma vez instruídos, sejam remetidos para Coordenadoria de Gestão Estadual, para análise e manifestação;

c) Posterior à análise dos órgãos técnicos, abram-se vistas dos Autos para apreciação e parecer do Ministério Público de Contas;

d) Por fim, após emissão do Parecer do Parquet de Contas, retornem-se os autos ao Relator, para voto e/ou outras providências.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento.

PROCESSO N.º-512873/23

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO:-GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA,**

**SANEATIVE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ERIC PAULINO PEREIRA**

**DESPACHO:-908/23**

DESPACHO

Os presentes autos tratam de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa SANEATIVE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA

LTDA, por intermédio de seus advogados, Dr. Chede Abrão Mamedio Bark, OAB/PR sob nº 84.354, Dr. Anderson Fernandes da Silva, OAB/PR sob nº 113.258 e Dr. Eric Paulino Pereira, OAB/PR sob nº 114.728, na qual são apontadas supostas irregularidades no procedimento licitatório previsto no Edital de Pregão Eletrônico sob nº 026/2023, do Município de Corbélia.

Da cópia do edital juntada à peça 07, constam as seguintes informações relevantes:

(i) Data e hora da sessão de licitação: 23/05/2023, às 09h00min.

(ii) Modalidade: Pregão Eletrônico;

(iii) Objeto: "Registro de Preços para aquisição de saneantes hospitalares para atender à demanda das Unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Corbélia/PR, de acordo com as especificações técnicas do anexo I e demais disposições do edital.";

(iv) Valor Total Estimado: R\$ 972.908,40 (novecentos e setenta e dois mil, novecentos e oito reais e quarenta centavos).

A Representante alega, em sua petição inicial (peça 03), em breve síntese, que fora inabilitado, sem "(...) ao menos ter tido a oportunidade de corrigir o vício sanável", motivo pelo qual deixou de arrematar os lotes 2, 3 e 6. Conforme trechos abaixo transcritos, alega o Representante:

(i) "Não obstante a interpretação da Pregoeira quanto a ausência da ficha técnica para habilitação da Requerida no certame, necessário seria, para obtenção de melhores esclarecimentos, a adoção de diligências, por se tratar de um poder-dever do Pregoeiro, conforme previsto no art. 43, §3, da Lei 8.666/1993 (...).";

(ii) "Ao comparar os preços arrematados pela ora Requerente (Item 2: R\$ 0,0766; Item 3: R\$ 0,0572, Item 6: R\$ 0,055) com os preços adjudicados, totalizando a quantia de R\$ 394.700,00, nota-se que os valores totais dos itens estão com uma diferença de R\$ 154.200,00 em relação à empresa Z3 HOSPITALAR LTDA. É evidente que a Administração deveria ter analisado os impactos financeiros da proposta e verificar se esta, mesmo com a falta da ficha técnica, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas.";

(iii) "Assim, tendo a Requerente apresentado o menor preço, há uma ofensa, por parte da decisão do pregoeiro, aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que inabilita a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que é, claramente, caracterizado como formal, pois tal ocorrência não trouxe nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação.";

(iv) "Ademais, por mais que as fichas técnicas referentes aos itens arrematados não tenham sido juntadas com a proposta, esta não seria afetada substancialmente se o pregoeiro, constatando-o a ausência da informação, solicitasse novamente ao licitante o envio da documentação faltante. Sendo assim, a inabilitação do licitante como foi realizada viola, além dos princípios da proposta mais vantajosa e da economicidade, o item 25.5 do Edital ("No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.");

(v) "Assim, segundo os documentos anexados com essa demanda, o licitante atende com toda a qualificação técnica necessária para a contratação com a Administração Pública nos itens que inicialmente arrematou, motivo pelo qual a decisão do pregoeiro merece ser reformada.";

(vi) "Apesar do princípio de vinculação ao edital, falhas sanáveis não devem acarretar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes. Porquanto, o pregoeiro, no interesse da Administração, deve relevar falhas meramente formais constantes da documentação e proposta. Ademais, se for necessário, é facultado ao Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme visto alhures.";

(vii) "Convém ressaltar que a licitação não é um concurso de destreza destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital, mas um processo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, segundo um julgamento objetivo previsto em edital. Conclui-se que o formalismo dado ao edital encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, sendo nulo o procedimento quando qualquer fase não for concretamente orientada nesse sentido.";

(viii) "Ao refletir-se à factispécie, o primeiro requisito fica expresso quando evidente a violação dos princípios da Lei de Licitações e das normas regulamentadoras do certame (Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto nº 10.024/2019), assim como o item 25.5 do edital do Pregão Eletrônico. A presença de arbitrariedades por parte do(a) pregoeiro(a), retira do Requerente o seu direito subjetivo a ter os itens arrematados durante o pregão adjudicados por ele, além de fazer a Administração Pública Municipal adjudicar os itens à licitante que ofertou valores muito superior ao da Requerente.";

(ix) "Já, no tocante ao segundo requisito – a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, nota-se que a continuação da licitação poderá acarretar dano irreparável aos cofres públicos, e por quê?";

(x) "Como já demonstrado, a Administração Pública Municipal está adquirindo os itens com uma diferença de R\$ 117.600 em relação aos preços ofertados por esta Requerente. Ou seja, a suspensão do processo licitatório é a medida a ser adotada por este Tribunal, para evitar prejuízos irreparáveis ao Município de Corbélia, pois a busca pela proposta mais vantajosa e a economicidade devem ser norteadores da licitação pública e, conforme visto, não serão respeitados se o certame não for suspenso o mais rápido possível.".

Antes de decidir sobre o pedido liminar ou mesmo o recebimento da Representação da Lei nº 8.666/93, determinei, por intermédio do Despacho sob nº 837/23 (peça 12), a intimação do Município de Corbélia para manifestação prévia.

Atendendo ao determinado, o município juntou manifestação às peças 18, da qual transcrevo os seguintes trechos relevantes:

(i) "Cabe mencionar que o disposto sobre as fichas técnicas encontra respaldo no instrumento convocatório do certame, estando explanado no item 7.5.5, constando como outras comprovações necessárias para apresentação juntamente com a proposta dos itens que estão no termo de referência (anexo I do edital).";

(ii) "Neste sentido, assim como o Município segue o disposto no instrumento convocatório, o mesmo almeja e pressupõe que as empresas participantes do processo do qual o edital é vinculado, também o seguirão.";

(iii) "É poder-dever da empresa que participa do certame licitatório, estar atenta ao fornecimento da documentação requisitada em edital, assim como é poder-dever do Município, na pessoa do pregoeiro, analisar e julgar as documentações e propostas de forma objetiva, estando ambos vinculados ao mesmo instrumento do processo.";

(iv) "De fato, pelos prints trazidos da Plataforma BNC (Bolsa Nacional de Compras)

na qual o processo foi realizado, a empresa possui valores menores aos que foram classificados como ganhadores.”;

(v) “Porém, o que cabe destaque é que o Município sempre busca a proposta mais vantajosa, mas nem sempre esta proposta é aquela que possui o menor valor econômico. A proposta mais vantajosa, está diretamente ligada com aquela que cumpre todos os requisitos requeridos em edital, inclusive a comprovação do produto do qual pretende fornecer, através de ficha técnicas ou outro documento, para o bom uso do mesmo.”;

(vi) “Uma vez que o Município adquirir um objeto que é mais barato e não tem a confirmação se o mesmo é o que foi requerido, mas mesmo assim o compra pelo fato de ter um preço menor, em detrimento de um objeto específico requisitado que as vezes possui um valor mais alto, este pode ferir os Princípios acima mencionados, tendo em vista que a compra deverá ser recorrente em razão do não atendimento do produto ao requisitado em edital.”;

(vii) “O que se faz necessário alegar aqui é que o requisito que o Município de Corbélia vinculou ao edital, como forma de verificar as especificações dos produtos requeridos, foi a ficha técnica dos mesmos, e estas a empresa não apresentou juntamente de sua proposta.”;

(viii) “É evidente que a não apresentação da ficha técnica não é um erro formal a ser saneado por mera diligência da pessoa do pregoeiro, a ficha técnica é o detalhamento da descrição do produto que a empresa está ofertando, sendo imprescindível a sua vinculação ao processo.”;

(ix) “A ausência da ficha técnica dos produtos prejudica diretamente na verificação, por parte da equipe técnica, se o mesmo atende aos descritivos do edital, uma vez que por se tratar de produtos saneantes, devem combater bactérias específicas presentes em hospitais e postos de saúde, que seguem uma limpeza rigorosa.”;

(x) “Ressalta a requerente que a não apresentação das fichas técnicas dos produtos é um mero erro formal, passível de ser saneado, porém vale lembrar que erros formais são aqueles que não tornam o documento vicioso e inválido, uma vez que é possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, alcançar o objetivo pretendido ou a finalidade essencial.”;

(xi) “Ocorre que, a proposta enviada pela recorrente sem a ficha técnica, um erro que a mesma dispõe ser, claramente, caracterizado como formal, não alcança a finalidade essencial, por parte do Município, que era verificar os descritivos do item, na intenção de analisar se estavam de acordo com o que foi requerido pela Secretaria de Saúde, ou seja, na documentação entregue não continha de forma implícita o elemento faltante.”;

(xii) “Tanto quanto possível, os erros formais e materiais devem ser corrigidos na fase habilitação. Doravante, considerando que a proposta interessa a natureza do negócio, objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais, qualquer erro é considerado substancial.”;

(xiii) “Portanto, como forma de garantir a equidade e integridade do processo licitatório, é crucial considerar que a inabilitação da requerente foi a medida apropriada no Pregão Eletrônico nº 026.2023”;

(xiv) “Cumpra ressaltar ainda, que não cabe a pessoa do pregoeiro diligenciar na busca de comprovações dos produtos que a empresa visa fornecer, uma vez que é de competência da empresa quando participa de um certame licitatório, incluir toda a documentação necessária e requisitada no instrumento de convocação do mesmo.”;

(xv) “Ademais, verificou-se que a documentação trazida pela empresa apresentava a ficha técnica de um item (item 14 – detergente spray umectante pré-limpeza para instrumentais), que a participante nem mesmo cadastrou proposta para concorrer, sendo a única ficha técnica acostada no processo licitatório.”;

(xvi) “Neste sentido, resta claro que a mesma tinha o conhecimento que era necessário a apresentação das fichas técnicas dos itens, fato este que apresentou apenas uma ficha de um item da qual não cadastrou proposta.”;

(xvii) “Faz-se necessário mencionar ainda, que a requerente, ao verificar que foi inabilitada em razão da não apresentação da ficha técnica, poderia manifestar a intenção de interpor recurso, ao passo que se manteve inerte durante o período de manifestação, do qual outras empresas fizeram o uso.”;

(xviii) “Dessa forma, não há o que se falar em falta de oportunidade da requerente para manifestar sua insatisfação com a inabilitação no Pregão Eletrônico nº 026.2023, visto que poderia interpor recurso ao Departamento Jurídico do Município alegando todo o disposto, evitando movimentar a máquina deste Egrégio Tribunal para fazê-lo.”;

(xix) “Importante ressaltar que a medida cautelar pleiteada pela requerente é escassa de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, dado que nem ao menos na esfera Administrativa Municipal interpôs o recurso necessário na intenção de demonstrar suas razões de fato e de direito.”;

(xx) “Não resta verificado os requisitos cumulativos de *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, porque conforme todos o exposto acima por esta Municipalidade, não houve irregularidades cometidas capazes de infringir a Lei nº 8.666/93 e os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios.”.

Feito o breve relato, passo a decidir.

Preliminarmente, é proeminente transcrever e destacar o seguinte trecho da peça exordial:

“Convém ressaltar que a licitação não é um concurso de destreza destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital, mas um processo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, segundo um julgamento objetivo previsto em edital.”. (grifo nosso).

A sentença, acima, demonstra o grave equívoco conceitual do Representante. O Edital é a regra vinculante a ser seguida entre os licitantes. Aliás, esse conceito está disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, abaixo reproduzido, sendo tal disposição completamente alinhada com a regra constitucional, que prevê a isonomia dos participantes, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, abaixo reproduzido. Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Constituição Federal

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Quanto ao argumento da parte, de que, nos termos do art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93 (abaixo reproduzido), a pregoeira deveria promover diligências a fim de suprir os documentos ausentes na proposta (fichas técnicas), entendo que não deve prosperar. Isso porque o citado dispositivo expressamente veda a inclusão posterior de documentos ou informação que deveria constar originariamente na proposta. Art. 43 (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso).

A ficha técnica não apresentada pela Representante, não trata, por exemplo, de uma mera certidão pública que pode ser facilmente consultada em um site oficial, mas, sim, de informações técnicas sobre o conteúdo dos produtos ofertados.

Conforme “cláusula 7.5.5” do edital de Pregão Eletrônico nº 026/2023, abaixo reproduzida, a apresentação da “ficha técnica” era condição a ser observada e cumprida pelos participantes, sendo vedada, nos termos da lei, a inclusão posterior. 7.5.5. Ficha técnica do item cotado e/ou comprovante da respectiva publicação no Diário Oficial da União, no que couber (para os itens cujo descritivo exigir).

Fica demonstrado, portanto, que mesmo em juízo de cognição sumária, não existe sustentáculo para os argumentos apresentados na peça exordial.

Ressalta-se que o município, acertadamente, esclarece à peça 18, que mesmo que a empresa possuísse proposta financeira melhor, isso não garante que seria a proposta mais vantajosa para administração. De nada adianta a apresentação de proposta de preço menor, porém sem atender as especificações técnicas ou exigências do edital. Sem a ficha técnica, não é possível avaliar se o produto ofertado atende às necessidades da administração.

Aceitar os argumentos trazidos na peça exordial desconstituiria os próprios objetivos da licitação, os quais estão alinhados com os princípios constitucionais existentes, com destaque ao Princípio da Eficiência. Aliás, esse princípio busca exatamente o equilíbrio entre preço/qualidade dos produtos e serviços adquiridos pela administração pública.

Desse modo, verificada a improcedência nos fatos narrados na petição inicial, já nesse momento de cognição sumária, o requerimento para concessão da medida cautelar deixa de ter pertinência, motivo pelo qual indefiro tal pedido da tutela de urgência.

Da mesma sorte, na análise da admissibilidade, entendo que não há sustentáculo que legitime o processamento da Representação neste Tribunal de Contas, haja vista a inexistência de qualquer irregularidade, dentro do alegado na petição inicial.

É importante destacar que tal decisão converge com a razoabilidade, eficiência e economicidade que devem ser adotados no processamento de demandas junto ao Tribunal de Contas, com otimização dos recursos da sociedade destinados a essa missão, o que não está presente no caso trazido nos presentes autos.

Diante do exposto decido:

- (i) Negar a medida cautelar requisitada;
- (ii) Negar o recebimento da Representação da Lei nº 8.666/93, considerada a falta de justa causa;
- (iii) Dar ciência ao Ministério Público de Contas do presente Despacho; Transitado em julgado o presente ato decisório, remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

#### PROCESSO N.º-276770/20

**ORIGEM:-NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A**  
**INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, THADEU CARNEIRO DA SILVA**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR**  
**DESPACHO:-911/23**

Conforme petição encartada na peça nº 80, defiro o requerimento de desconsideração da habilitação do Senhor Claumir Corsi Rodrigues.

Quanto a capacidade postulatória do Sr. Luiz Eduardo Linero e da Empresa G.E. Olho D'água S.A, considero-as regularizadas, haja vista a apresentação da procuração válida, juntada nas peças nº 82 e Termo de Posse do Diretor Executivo, Sr. Marcio Raphael Ploszaj, na peça nº 81.

Atinente à petição encartada na peça 74 e seguintes, acolho o pedido de ratificação dos atos processuais praticados pelo atual gestor, considerando-os válidos.

Assim, estando as partes devidamente representadas, passo ao saneamento do processo, registrando que, na prestação de contas em apreço, a 4ª ICE, na Instrução 52/20 (peça 43), mais precisamente, no quadro explicativo Síntese das Responsabilidades contida nas págs. 37 a 39, elencou recomendações e determinações, dentre elas a apresentação de documentos visando sanar a irregularidade do achado.

A par disso, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla

defesa, com respaldo no art. 354[1] do RI-TCE/PR, foi oportunizado a apresentação das justificativas e documentos apontados pela instrução técnica, conforme teor do despacho 387/23 – GCAZ (peça 53).

Nesse sentido, é imprescindível o saneamento do processo para o esclarecimento dos pontos controversos, de forma a auxiliar nos elementos de cognição deste Relator ao

proferir o voto, para isso, necessário à reinstrução dos Autos pelas unidades técnicas do TCE-PR, em especial, a análise da petição e documentos juntados nas peças de 57 a 71.

Pelo exposto:

e) Remetam-se os Autos para Diretoria de Protocolo, para conhecimento e providências, havendo, quanto aos reflexos do deferimento da matéria contida na petição juntada na peça 80;

f) Após, determino que a Diretoria de Protocolo expeça os Autos para 4ª Inspeção de Controle Externo e, uma vez instruídos, sejam remetidos para Coordenadoria de Gestão Estadual, para análise e manifestação;

g) Posterior à análise dos órgãos técnicos, abram-se vistas dos Autos para apreciação e parecer do Ministério Público de Contas;

h) Por fim, após emissão do Parecer do Parquet de Contas, retornem-se os autos ao Relator, para voto e/ou outras providências.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento.

#### PROCESSO N.º-545073/21

ORIGEM:-COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA

INTERESSADO:-COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARIA APARECIDA DA SILVA REIS PEREIRA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-912/23

DESPACHO

Tratam os autos da Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Sr.ª, Maria Alice Erthal, representante legal do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, entidade concedente, documentos e dados referentes à transferência registrada sob o nº. 35879 no Sistema Integrado de Transferências - SIT, termo de convênio nº 5283, que tem como objeto desenvolver o projeto "Resgate", que visa oferecer acolhimento institucional e socioassistencial para 80 pessoas, tendo como tomadora de recursos a Comunidade Hermon de Curitiba.

Vistos e examinados, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução, atentando-se ao disposto no artigo 352 do Regimento Interno. Gabinete, em 16 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

### Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### PROCESSO N.º-473387/13

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

INTERESSADOS:-CEZAR AUGUSTO SASSO, FABIANO ANTONIO SASSO, GRAZIELI APARECIDA SASSO, LEONARDO GABRIEL SASSO, SIRLEI SALETE OMIZZOLO, VINICIUS AUGUSTO SASSO

PROCURADORES:-RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BACIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE

CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA

FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES

SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA

CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS

SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS

BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO

PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE

PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO

MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA

PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA

SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO

LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º-370/23

Em atenção ao Despacho n.º 584/23 – CMEX (peça 152), esclareço que o novo prazo deve ser contado a partir da publicação do Despacho n.º 364/23 – GASRVF (peça 152) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Curitiba, 16 de agosto de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

### Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações



### Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

#### PROCESSO N.º-211992/18

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA E WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BACIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 444/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2023.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### PROCESSO N.º-710198/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO:-ADRIANE CARVALHO, ADRIANE DOS SANTOS

GUEDIN, ALAN HOMERO DOS SANTOS, ALBERTO MEMARI PAVANELLI,

ALCIONE VOINARSKI ROSA, ALEKSANDRA SALVADOR RIBEIRO,

ALESSANDRA CASTELLANO CHAGAS, ALEXANDER BARCZYSZYN,

ALEXANDRE CHRISTIAN DENNY DINIZ, ALEXANDRE FARIAS POSSAMAI,

ALINE DA CUNHA BRIZIDA, ALINE DE OLIVEIRA SILVA, ALINE HIKARI ISHIDA,

ALYSSON DYEGO DE FIGUEIREDO DE ARAUJO, AMANDA ALBUQUERQUE

MAURICIO FONSECA, AMANDA ALVES ROSSI, AMANDA ARCHELEIGA

GUEDES, AMANDA BERHORST, AMANDA CAMARGO SILVA, AMANDA

CATHARINA KUSMA DE PAULI, AMANDA DA SILVA ANJOS, AMANDA

LEOCADIA GRDEN, AMANDA MORSCH, AMANDA PEREIRA DE SOUZA,

AMANDA SIMIAO COELHO MOREIRA, ANA ALICE SILVA SANTOS, ANA

BEATRIZ ROCHA BETTEGA, ANA BEATRIZ SOUZA DE ABREU CALIXTO, ANA

CAROLINA DA SILVA, ANA CAROLINA DO NASCIMENTO RAIMUNDI, ANA

CLAUDIA FERREIRA LORDEIRO, ANA ELIZA LAGUNA, ANA FLAVIA ANDRADE

DE QUEIROZ, ANA FLAVIA GALLAS LEIVAS, ANA GABRIELA SCOLARI, ANA

KARLA SOUTO MACEDO, ANA LUIZA IANKE FEITOSA, ANA PAULA ARRUDA

DE LIMA, ANA PAULA BOGUCHEWSKI, ANA PAULA CUNHA NEVES DIAS, ANA

PAULA GUMARAES FUJII SILVA, ANDERSON AUGUSTO FILLUS, ANDRE

FILIFE VALENZI HALLVASS, ANDRE VITOR SOUZA E SILVA, ANDREA

APARECIDA AMARAL MULLER, ANDREA REGINA WAMTUCH, ANDREIA

APARECIDA DE SA RIBAS, ANDREIA BATTISTI ARCHER DOS SANTOS,

ANDREIA PEREIRA DE FRANCA, ANDRIELLEN JULIEINE DE ANDRADE DE FARIAS, ANELISE SANTOS DA LUZ, ANELISE SCHWAMBACH, ANGELA MARIA DA SILVA, ANGELO ANTONIO BEDIM FRANZONI, ANNA ELISA BECK E COSTA CARVALHO, ANNA PAULA LINDOLPHO ANTUNES, ANTONIO LUIZ ORLATEI JUNIOR, ARIANE ARRUDA DE MOURA, AYRTON LANGMAN BARUTH, BARBARA DOS SANTOS BONA, BARBARA LOUISE MOREIRA, BARBARA VIEIRA SARDI, BENEDITO MEDEIROS DA SILVA NETO, BIANCA PIRES DOS SANTOS, BIANCA RODRIGUES, BRIGIDA SUTIL RUSSO, BRUNA ALBERTI MARAFIGO, BRUNA MARA DA SILVA, BRUNO DA SILVA FORTES, BRUNO SATY KLIEMANN, CAIO HENRIQUE YOSHIKATSU UEDA, CAMILA AGNES LUMI ABE, CAMILA DIOGO FERREIRA, CAMILA MORAES E BUENO, CAMILA QUOOS, CAMILA RAHAL TAUIL, CAMILA RAMOS POLONIO, CAMILLE TAVARES, CARLA THAUANA ROSA AFONSO, CARLOS EDUARDO CARDOSO, CAROLINA CEOLIN DRUCK, CAROLINA MIELKE, CAROLINA SOARES DOS REIS, CAROLINE FATIMA DOS SANTOS, CASSIANA RODRIGUES, CASSIANO RICARDO HENRIQUE, CASSIO HENRIQUE SCHUEDA PECHARKI, CIBELE FERNANDA MORAES LISBOA, CLARISSA DE MELLO TORRES, CLAUDEMIR REZENDE DOS SANTOS, CLAUDIA FERREIRA MIGUEL, CLAUDIA MARIA BARONI FERNANDES, CLEITON MACIEL, CLEONI DE MEDEIROS, CLEONICE APARECIDA SANTIAN THOMAZ, CRIS ELIZABETH SCARDANZAN, CRISLAINE APARECIDA DOS REIS VIEIRA, CRISTINA WELZEL, DAIANA INES JUNG STEFANZUK, DAIANE MAGRO, DALILA PONTES MONTEIRO GOUVEIA, DAMARIS DA SILVA, DANIEL BALABAN, DANIEL BRUNO PINTO FREITAS, DANIEL MOURA SAURA, DANIEL YASSUO SANCHES YOSHIKAWA, DANIELE CRISTINA DA SILVA, DANIELLA KHOURI FERNANDES, DAVINA DE OLIVEIRA CARDOSO, DEBORA BAUER SCHULTZ, DEBORA CRISTINA ALVES CAIXETA, DEBORA HOINASKI, DENISE CRISTINA PIRES DE AMORIM, DIONATAN OLIVEIRA DOS SANTOS, DOUGLAS GUILHERME DOS SANTOS RIBEIRO, DOUGLAS MESADRI GEWEHR, EDIONE DOS SANTOS PONTES, EDSON TEIXEIRA DE FARIA, EDUARDA BELASQUE VRIESMANN, EDUARDA RAMOS CARLESSE, EDUARDO BERVIAN, ELAINE CULIG, ELARIA HULEK, ELENICE DOS SANTOS SOARES, ELIANE DO CARMO DE OLIVEIRA, ELIANE PARABOSZ, ELISA CRISTINA PEGAS, ELISANGELA ALVES MARTINS, ELISANGELA DE PAULA LIMA DOS SANTOS, ELIZETE FARIAS RIBEIRO, ELOISE HAYDEE FERREIRA DA COSTA, ELOIZA SEEGMULLER DE CARVALHO, ERICKSON DANILO PADOVANI, ERIK ZHU TENG, ERIKA FERREIRA DA SILVA, ESMERALDA FABIOLA PRESTES DE LIMA, ESTEFANIA SARTORATO SANSON, EVANDRO SANTOS BILEK, EVELYN CRISTINA GALARCE, EVENISE EVANE WAWGENHAK ALVES, EZEQUIEL DAVID, FABIANA KRAMER, FABIANO DA CUNHA CARDOSO, FABIO DORNELES GOMES, FABIO JULHO MACHINIEVSCZ, FELIPE FERREIRA SOARES, FERNANDA ANORINA TOMAZI FERREIRA, FERNANDA AUGUSTA FERREIRA DE RESENDE, FERNANDA BASTOS ANDRADE COPETTI, FERNANDA LIRIA DE LUCAS, FERNANDA LUIZA JANSSEN BERNS, FERNANDA PANACIONI, FLAVIA WISNIEWSKI SILVA, FRANCIELLE LOPES SANTOS, FRANCIELLY SIROSSE, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, GABRIEL PAIVA KRONEIS, GABRIEL TAKAHARA SILVA, GABRIEL TERUO YOSHIDA SILVA, GABRIELA ANDRADE PRESTES, GABRIELA ARAUJO MOREIRA, GABRIELA BORGES XARAO CARDOSO ASSAI, GABRIELA DINIZ AIRES, GABRIELA LUIZA GENTILINI, GABRIELA MATOS BENTO, GABRIELA SIMONI PERES ANDRADE, GABRIELLI DA SILVEIRA BOTTEGA, GENES NEVES NETO, GEOVANA CRISTINA DOMINGUES FACCHI, GEOVANA VIEIRA DOS SANTOS, GIOVANA ALVES, GIOVANA CAMILLE MACIEL, GIOVANA MOREIRA DOS SANTOS, GIOVANNA GOMES BARRETO, GISLAINE DE FATIMA PEREIRA, GISLAINE LOPES DA SILVA, GISLENE TEIXEIRA DA SILVA, GIULIA BARBOSA BELLUCCI, GRAZIELA CANCIAN GOMES, GRESIANE SANTOS CONCEICAO, GUILHERME BAIL FERREIRA, GUILHERME VARGAS DE AZEVEDO, GUSTAVO ALEJANDRO LEANO MANTILLA, GUSTAVO REIS VENTURA, GUSTAVO RONCHI REZENDE JACINTO, HAMILTON DE RAMALHO NETO, HELENA MACEDO FELIX, HELENA SOTTOIAIOR ARZUA PEREIRA DOS SANTOS, HELLEN SCHUENCK BUENO, HELOISA PORATH, HENRIQUE LUIS PETREK BONDE, HENRIQUE RODRIGUES DA COSTA, HETTORE KEY OLIVEIRA MURAKAMI, IAN SUCKOW, INGRID DOS SANTOS AZEVEDO LEITE, INGRID JANZEN, IRANILDES SOARES DE SOUZA, ISAAC PONCE BRAMBILLA, ISABELA LOUISE WEBER, ISABELA MARCAL SALOME, ISABELLA CUNHA DA SILVA, ISRAELLY ELLERY GURGEL DE LUCENA, IVANES DE ALMEIDA GUEDES JUNIOR, IVILIN PRISCILA DE MELLO E SILVA HAMMERSCHMIDT, IZABEL BORGES DA SILVA, IZABELLA CRISTHINA CONRAD, JADSON DE ARRUDA CARVALHO, JAFFERSON VALMIR DOS SANTOS, JANAINA DAS GRACAS CAMARA SAMPAIO, JAQUELINE DORING RODRIGUES, JENIFFER ARIELE DE LIMA, JENIFFER KELLI DE OLIVEIRA VICENTE, JESSICA DA ROSA, JESSIKA BHRENDA ARAUJO DE SOUZA, JESSYNY REJANE DE ARAUJO, JHENIFER DE LIMA MIRANDA, JHENIFER GOMES CAMARGO, JHESSICA AMANDA DIAS, JOAO PAULO FERNANDES, JOAO VICTOR BRINCAS RAMOS, JOELMA APARECIDA HORTMANN, JORGE OBERHOFER CHAMMAS, JOSELIDA DOS SANTOS OLCHA, JOUBERT GUEDES MARTINS, JUAN VITOR SOARES DO NASCIMENTO, JUCELI FIRMOS DOS SANTOS, JUCIMARA VICHINESKI, JULIA FURLAN ANASTACIO, JULIA MAZZO GONCALVES DA SILVA, JULIANA BORGES DE OLIVEIRA PINTO, JULIANA DE ANDRADE FRONCHETTI, JULIANA SIMOES FORTES APOLINARIO, JULIANA SOPCHAKI FAGUNDES, JULIANA STARON, JULIANA SUIZANI CIAGNIWODA, JULIANA VIEIRA CARVALHO, JUNIOR NELCI GUERREIRO, JUSSARA DE LARA YARED, KAMILA KETLHEN KWIATKOWSKI, KARIN APARECIDA BECKER, KARIN CRISTINA FORMIGHIERI ALEXANDRINO, KARIN LYE AUF DER STRASSE, KARINA RIBEIRO ZARDIM, KARINA RUTHES DE OLIVEIRA LIMA, KELEN BORGES MARTINS, KELI MARQUES DE OLIVEIRA, KETLIN LAICE PAES, LARISSA ALVES DA SILVA, LARISSA PERIOTTO BORLINA BELTRAMI, LAUDICEIA DOS SANTOS MARTINS, LEANDRO BISPO DE OLIVEIRA, LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA, LEONARDO DE BARROS ANDRADE, LEONARDO FERNANDO ARAUJO VAN SANTEN, LEONARDO HIDEKI SIBATA, LEONARDO RIOS SANTANA, LEONARDO VILELA PINHEIRO, LETICIA DA SILVA CASTILHO SIEDSCHLAG, LETICIA DOS SANTOS MOREIRA, LIA REGINA DE SAMPAIO, LIGIA SANTANA IAREK DRANKA, LILIANE CRISTINA MARCONATO ANNIES, LILLIAN SOUZA TEIXEIRA, LINDA LUISA BARASUOL, LOHANNA MARIA

MACIEL DE SOUZA, LORENA MARIA MAIA CRUZ, LUANA DE OLIVEIRA, LUANA DE SOUZA GONCALVES, LUANA PONTES VIEIRA, LUANA YURI IOSHII, LUCAS DA SILVA WOLFF, LUCAS FILADELFO MEYER, LUCAS FLORIANI, LUCAS JULIM QUEIROZ COLACO, LUCAS MENDES NASCIMENTO, LUCAS NEIMANN ALMEIDA, LUCAS SOUZA PINTO NOGUEIRA, LUCIANA GOMES PINHEIRO DO REGO, LUCIANE MONTEIRO, LUCY CUNHA GONCALVES, LUIS ALFREDO OLBERTZ, LUIS EDUARDO GLOSS DE MORAIS MARQUARDT, LUIZ FERNANDO KLANN TENFEN, LUIZ HENRIQUE RUBERTH DE SOUZA, LUIZA GUERRA ALVES, LURDES DOS SANTOS, LURIANA ANDIARA DALLA VECCHIA, LUZIA TELES DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO SILVA GONCALVES, MARCELO EDUARDO BARRIL OTERO, MARCIA CHRISTINO ROSSI, MARCIA DE LIMA OLIVEIRA, MARCIA RIBEIRO DE SOUZA, MARCOS BORTOLUZZI WORMA, MARCOS RODOLFO FERREIRA CALACA, MARIA ALICE DAS NEVES, MARIA APARECIDA PEREIRA LEAL, MARIA DE LOURDES PEREIRA RODRIGUES, MARIA LETICIA DA GRACA TELES DE MEIRA, MARIA LUIZA RONKOSKI, MARIAM NASSER SATTI, MARIANA CAMARGO PESTANA, MARIANA FREIRE SILVA, MARIANA MARTINS, MARIANGELA JAMIELNIAK DA SILVA, MARILIA MARTINS MELGACO, MARINA BRAGHINI, MARINA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, MARINA DENARDIN MONTENEGRO, MARISTELA PEDROZA SOARES, MARITHA MAYUMI HATA, MARTINA NOGUEIRA DE MAGALHAES SANTAROSA, MARYANA DOMINGUES FERREIRA, MATHEUS LOPES ARENAS, MATHEUS MOREIRA ANGELO, MAURICIO DE ALMEIDA PEREIRA DA SILVA, MICHELE MAYARA DOS SANTOS ARAUJO, MICHELLE DE SOUZA, MICHELLE FERNANDA SCHAEFER, MICHELLE MARTINS RIBEIRO, MICHELLE NICOLLY GONCALVES NODA, MONICA CELEZINSKY, MONICA FRANCIELLI PAVANI GARCIA, MONICA MARTINS PEREIRA CAMPOS, MYLENA DE MORAES PENTEADO, NATALIA DE SOUZA COSTA, NATALIA GARCIA ROSA, NATHALIA REICHWALD, NATHALIA SILVA DO PRADO, NATHALY VICTORIA LECIN KLIGUER, NICHOLAS KENZO KISHIDA DIAS, NICOLE NICHELE PERDONCINI, NICOLLE CAMARGO, NIVIA KELEY BORGES DE OLIVEIRA, PAMELA CRISTINA DE MIRANDA, PATRICIA DA SILVA DOS SANTOS, PATRICIA PASSOS, PATRICIA REGINA BANAS, PAULA HIRAI, PAULA RAFAELA SZYHTA, PEDRO CONIA SZEWCZAK CAMELO, PEDRO HENRIQUE CAMPOS RIBEIRO, PLAWTHYANE DA SILVA NOGUEIRA, PLINIO CEZAR NETO, PRISCILA FERNANDA VIEIRA, PRISCILA FERRAZ BORTOLINI, PRISCILA GIOVANA SANTOS DE LIMA, PRISCILA PAULA TOSO, PRISCILA VANESSA FRANCISCO, PRISCILLA SOUSA OLIVEIRA, RAFAEL ANTUNES DOS SANTOS, RAFAEL BETTEGA DALLA VECCHIA, RAFAEL PAULINO SCHUITEK, RAFAEL RIZZETTO DUARTE GOMES ARAUJO, RAFAELA MILDEMBERG, RAFAELLA PAVANETI RODRIGUES, RAIMUNDA NONATA LOPES SILVA, RAQUEL LACHOWSKI, RAQUEL LINS DAS CHAGAS LIMA, RAUL FRANCISCO KORMANN, RAYANE MERLLY GANDOLFI DE ARAUJO, REBECA TAMARA MILAN, REINALDO MIGUEL DOLNY MASSOQUETTI, REJANE OLIVEIRA CAMPOS, REJANE SILVA SOUZA, RENAN COELHO RIGAMONTE, RENATA BLANK, RENATA MARIA DUARTE, RENATA OLSZEWSKI SAVIO, RICARDO GULLIT RIBEIRO, RICARDO ZIMMERMANN, ROBERTA ASTROGILDO CATENACI, ROBERTA MEIRA DE PAULA, RODRIGO ANTONIO MORAES TOLEDO JUNIOR, RODRIGO FERNANDO BORGES MARQUES SILVA, ROGERIO AQUES ABREU, ROSA GOMES DOS SANTOS DUTRA, ROSA RIBEIRO DE SOUZA, ROSANA GONCALVES, ROSANA MAUDA DE SOUZA, ROSANGELA DO ROCIO BONFIM SANTIAGO, ROSANGELA ROQUE DOS SANTOS, ROSELI QUEIROZ MARTINS, ROSIANE NEPOMUCENO DA SILVA, ROSICLEIA PEREIRA DAS CHAGAS, RUBENS SACHETIM MARCAL RIGO, SAMANTHA EMANUELLE ZEMUNER DE BARROS, SARA REGINA DE OLIVEIRA BATISTA, SARA RODRIGUES PINHEIRO SIMOES, SARAH STEPHANY MELLO DE OLIVEIRA, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SIDNEIA MENDES, SILVIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA, SIMONE CRISTINA SIMOES, SIMONE FERNANDES OLIVA, SIMONE FOGGIATTO, SIRLANDIA DE ANDRADE LOPES, SIRLEI DE FATIMA MACHADO, SIRLENE MARIA VUDALIA, SONIA REGINA FOGACA DE ALMEIDA, SUANI MARTINS DE LIMA, SUELI ANTUNES AQUINO CARDOSO GONCALVES, SUELY ALVES RIBEIRO, SUZANE HELENA SOARES DE MELLO, SUZIANE FERREIRA, TAILANA DA SILVA PEDROSO, TALITHA DE ARAUJO SOARES MENDONÇA, TAMARA FADONI SAHYUN ABDALLA, TATIANA VARELLA POSTIGLIONI, THAIS BUENO, THAIS FERREIRA DE JESUS CAETANO, THALITA BEVILAQUA TORRES, THIAGO ALEXANDRE VIEIRA, THIAGO FEIJO LUIZ, THIAGO HENRIQUE ROZA, THIAGO DA COSTA JERONIMO, VAGNER RIBEIRO, VALERIA CANEPEPE, VALQUIRIA MACEDO VIDAL RIBEIRO, VANESSA BIANCHINI FERNANDES, VANESSA DE PAULA SOARES LUTEMBERG, VANESSA PEREIRA DE CAMPOS, VANESSA SAMARA BASTOS DOS SANTOS, VANIA MENDES DE OLIVEIRA RAMOS, VICTOR SETTI CAMPELO, VINICIUS DA SILVA MOREIRA, VINICIUS DE MELLO CANDIDO, VINICIUS ROBERTO RIBEIRO FERRO, VITOR EDUARDO CORTINA, VITORIA ARIAS ZENDIM, VITORIA LETICIA GOMES ROTA, WALFRIDO BENTLIN JUNIOR, WALQUIRIA KLOTZ BRAGANTINI, WENDY JULIA MARIANO VIANTE, WINNIE OLINEK, WLLIVELGTON RUI STRAUB, WOLNER FERNANDES DE LIMA, YASMIM GABRIELLE TRIZOTTE, YGOR THALLES ALMEIDA BEREZA, YVIV EVELYNN DE JESUS DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES

DESPACHO N.º: 121/23

Diante do contido na Instrução nº 3029/23 (peça 156), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS) e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida instrução.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2023.  
Helton Tiago Luiz Lacerda[1]  
Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

## Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-376085/21  
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
INTERESSADO:-ADRIANE SIQUEIRA DA LUZ, ALAISE DALMAZO, ALINE TELMA MACHADO, ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CAMILA DA SILVA OLIVEIRA, CARLA DOS SANTOS MARQUES MARIANO, CÁTIA ISABEL CLAUDINO, CLARICE FERREIRA DE MELO SILVA, CRISTIANE GARCIA BUENO, DEYSE MARA BERDUSCO, EDUARDA CAMARGO, ELENICE FARIAS CARVALHO, ELIANE CRISTINE SCHMIDT GURALESKI QUADROS, ELIZABETE KARPINSKI, ELLOM CRISTIANO PADILHA MOREIRA, HILDA ADELINA CARVALHO, JENEFER LETICIA SOUZA, JOANITA ROCHA DE JESUS, JOSE ALTAIR MOREIRA, JULIA DE ALMEIDA SERAFIM, KEILA CAROLINE CAMARGO, LUCIANE GROCHEVSKI DE LIMA, MAGALI DO ROZARIO FARIAS, MARIA EDUARDA DE FARIAS TELMA, MARILENE DO CARMO PIRES, MARINÊS FERREIRA DE MELLO DO AMARAL, MONICA MARIA KRUEGER, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, NELMA DE SOUZA PANTALEAO DOS SANTOS, PATRICIA MARQUES CLARO FERREIRA, RAQUEL LEPREVOST, RAYSA FRANCIÊLE SOUZA CUNHA, SANDRA ODIÁ

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 41/23

Aprécia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, visando o provimento de diversos cargos por meio do processo seletivo simplificado n.º 01/2020.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 12829/23 - CAGE - Fase 4 - peça 19) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 644/23 - 6PC - peça 22) são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparada nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o REGISTRO das admissões deste protocolado.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2023.

Auditora MURYEL HEY  
Relatora

PROCESSO N.º:-402992/18  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE  
INTERESSADO:-ADILSON MIOTTI, FRANCISCA IVANILDA RODRIGUES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, RICARDO GUSMAO BRANDANI

### DESPACHO N.º:-62/23

1. Por meio da petição intermediária n.º 542411/23 (peças 73 a 75), FRANCISCA IVANILDA RODRIGUES propõe Recurso de Revista, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1530/23 - Segunda Câmara, o qual negou registro à sua inativação em face da ausência de documentação essencial à aferição da regularidade.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade[1], adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477 do Regimento, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno[2], recebo o Recurso de Revista interposto.

3. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para, conforme artigos 477, §2º[3], e 485[4], do Regimento Interno:

- autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
- incluir na autuação o Sr. João Pedro Novais Fernandes (procuração à peça 74) e
- encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2023.

Auditora MURYEL HEY  
Relatora

1. Notificação da servidora se deu em 02/08/2023, sendo que a petição de Recurso foi proposta em 12/08/2023.

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)

3. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

4. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

## Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1135/23

Processo nº: 637634/14

Data e hora da redistribuição: 17/08/2023 18:01:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANTÔNIO CARLOS COROLO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 17/08/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1136/23

Processo nº: 453007/18

Data e hora da redistribuição: 17/08/2023 18:01:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCIANA APARECIDA FAVARIM DO PRADO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 17/08/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3850/2023

Processo Nº: 538961/23

Data e hora da distribuição: 17/08/2023 07:00:44

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ODETE DE JESUS RODRIGUES E OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3912/2023

Processo Nº: 540354/23

Data e hora da distribuição: 17/08/2023 08:25:25

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ

Interessado: SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3913/2023

Processo Nº: 540389/23

Data e hora da distribuição: 17/08/2023 08:27:32

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ

Interessado: SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3914/2023

Processo Nº: 551054/23

Data e hora da distribuição: 17/08/2023 10:48:11

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: ALINE MILANEZ RIBEIRO

Interessado: ALINE MILANEZ RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 316845/23, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3915/2023

Processo Nº: 551224/23

Data e hora da distribuição: 17/08/2023 11:48:22

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (art. 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 356630/22, de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3916/2023

Processo Nº: 479476/19

Data e hora da distribuição: 17/08/2023 11:52:51

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIZA DALVA ABRAO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3917/2023

Processo Nº: 754578/21

Data e hora da distribuição: 17/08/2023 11:58:49

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, GILMAR JARENTCHUK, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3918/2023

Processo Nº: 341180/19

Data e hora da distribuição: 17/08/2023 12:07:48

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

Interessado: CAMILA MARTINS, EDSON DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI, SIMONE DE LIMA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 906903/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3919/2023

Processo Nº: 269544/20

Data e hora da distribuição: 17/08/2023 12:15:57

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Interessado: ADRIANO FREITAS COELHO, ALISSON LUIZ NICHEL, ALLYSON MARTINS COELHO, ANTONIO PEDRO DE LIMA PELLEGRINO, APOENNA AMARAL DE ALENCAR CASTRO, BRUNO CAVICCHIOLI PEREIRA DA FONSECA, CAMILA DE FATIMA FRANCHINI BIANCHI, CHARLLES MENDES DE LIMA, DANIEL LEITE RIBEIRO, ERNANDES FERNANDES DA NOBREGA JUNIOR E OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 641272/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3920/2023

Processo Nº: 542306/23

Data e hora da distribuição: 17/08/2023 13:21:19

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Interessado: ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA, JOSENEY VICENTE, MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3921/2023**

**Processo Nº: 542411/23**

Data e hora da distribuição: 17/08/2023 14:27:39

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: ADILSON MIOTTI, FRANCISCA IVANILDA RODRIGUES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, RICARDO GUSMAO BRANDANI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3922/2023**

**Processo Nº: 486015/23**

Data e hora da distribuição: 17/08/2023 14:34:56

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3923/2023**

**Processo Nº: 552298/23**

Data e hora da distribuição: 17/08/2023 15:53:11

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: BRENDA GABRIELLE DA SILVA MONTICELLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3924/2023**

**Processo Nº: 551500/23**

Data e hora da distribuição: 17/08/2023 16:01:23

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAO MORALES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3925/2023**

**Processo Nº: 551577/23**

Data e hora da distribuição: 17/08/2023 16:03:45

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DE LOURDES ALVES GODINHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3926/2023**

**Processo Nº: 551593/23**

Data e hora da distribuição: 17/08/2023 16:42:56

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROMILDO LUCIANO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3927/2023**

**Processo Nº: 523883/23**

Data e hora da distribuição: 17/08/2023 16:24:55

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, NOELI TERESA MARINHO DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3928/2023**

**Processo Nº: 546700/23**

Data e hora da distribuição: 17/08/2023 16:25:52

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Interessado: ROMULO FAGGION

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3929/2023**

**Processo Nº: 552549/23**

Data e hora da distribuição: 17/08/2023 21:23:58

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP

Interessado: MIRIAM ATHIE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

## Editalis

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N º-118643/20**

**ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO-ANTONIO JOAO BAZARIM, APARECIDA DA PENHA STEFANUTTO BAZARIM, CINTHIA SOARES AMBONI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4397/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10845/23 - CAGE peça nº 14: - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-163541/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, JOSE VEDOATTI SALATTI, JOSEFA CAVALCANTI SALATTI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4398/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10685/23 - CAGE peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-158673/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO-BENEDITO SANTOS GONCALVES, LUAN FELIPE BRAZIL GONCALVES, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, NILZA DE ALMEIDA BRAZIL**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4399/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10735/23 - CAGE peça nº 24: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-677247/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA INEZ BARROSO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4400/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13297/23 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-465919/18**

**ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO**

**INTERESSADO-ANDERSON RAMOS VORNES, EDSON JOSE BOCALON, IVAN PINHEIRO DA SILVA, TIAGO SILVA DE RAMOS, VALTER KRAUS DOS SANTOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4401/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13330/23 - CAGE peça nº 16: - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-231486/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-DENISE MARIA BRAGA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVO DE MORAES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4402/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10675/23 - CAGE peça nº 25: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-811698/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARGARETH DOS SANTOS OLIVEIRA, WALTER PARCIANELLO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4403/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13253/23 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-62539/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JULIA NARA VOOS VIANA, NATHALIA VOOS VIANA, ROOSEVELT VIANA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4404/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10983/23 - CAGE peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-196017/23**

**ORIGEM-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRAIANO, JOSE SEVERINO SILVA FELINTO, LOIDE MARIA ELER**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4405/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11344/23 - CAGE peça nº 18: - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-21285/20**

**ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ESTER RODRIGUES POLETE, ROSELENE ROCHA RODRIGUES POLETE**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4406/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11544/23 - CAGE peça nº 13: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-9592/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ISAIAS BONARD, LEILA CRISTINA MAIA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4407/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11576/23 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-8634/21**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-ALEXANDRE JOSE JAGIELSKI, CARLA CAROLINE BAUMANN, EDILSON GARCIA KALAT, MARIA JULIA JAGIELSKI, ROBERTO CORDEIRO**

**JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4408/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11577/23 - CAGE peça nº 28: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-19271/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, LOURDES MIRANDA DE MORAIS, PAULO ROGERIO DE MORAIS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4409/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11546/23 - CAGE peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-464793/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**  
**INTERESSADO-MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, TEREZA HALACHEN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4410/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13313/23 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-20118/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**  
**INTERESSADO-ANA CAROLINA SOUZA STTOCO FRAZATTO, DANIELI GOMES DA SILVA, ELOISE ANDRADE DOS SANTOS, ERICA ELLER PRIETO FRANZOIA, JULIANA DE LIMA ANDRADE, LEIDIANE CRISTINA GONCALO MARCELINO, NATALIA SOUZA SANTOS, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4411/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13331/23 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-19977/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO-KARINA MAIER, LEONIR ANTONIO GELHEN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4412/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13326/23 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-423684/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**  
**INTERESSADO-MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4413/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13348/23 - CAGE peça nº 48: - MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-687060/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE PATROCINIO DA SILVA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4414/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13308/23 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-324278/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**INTERESSADO-ALESSANDRA ZANCHETA GROHS, ALICE REGINA HUNHOFF, ANA CRISTINA CARDOSO ZEFERINO, ANA PAULA MEURER, ANA PAULA ROSSETTO FONSECA, ANALICE MARCON, ANDRIELI DALMAGRO, ANGELA APARECIDA BRATTI, ANTONIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR, CARINA CARLA FANTIN, CATIANE MARCHEZI, CLEBER FONTANA, DANIELA FERREIRA LIMA BABBONI, DARCIEL SINHORI DA COSTA, ELEANDRO TIECHER, ELIZABETE DELLA BETTA ROMANI, EVERALDO MENIN, FERNANDA TOME, FRANCIELE TRISCA, GILSON DOS SANTOS, INGRID MAYARA SPISS ANDRADE, ISABELA GODARTH ZANOTTO, JAQUELINE MONTEIRO, JENIFER ZONTA RESTELATTO, JÉSSICA PATRICIA UHDE, JHENIFFER LETICIA DE AVILA, JOCELAINA CANOFRE TASINASSO, JOCELI NUNES DE CAMARGO, JULIANA BORBA, KELLI CRISTINA CARLIN DOS SANTOS, LAURA MACHADO DA SILVA, MARCIA REGINA OENING, MARIA APARECIDA BRATTI MORELATTO, MARIZILDA APARECIDA GONDAKI RIBEIRO, MICHELE SOUZA VIEIRA DE CARVALHO, NELI MARIA PISSAIA LICHINSKI, PATRICIA BARANOSKI CAVALHEIRO, RENAN LUIZ LORA TOLDO, SIMONE FRIZON, SUELI MORAIS DOS SANTOS, WILLIAM RAFAEL HOFFMANN, WINARA GODOI DOS SANTOS FERITAS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4415/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13360/23 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-439467/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**  
**INTERESSADO-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4416/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13356/23 - CAGE peça nº 60: - MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 17 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-540152/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE RONDON**  
**INTERESSADO-ANA CAMILA DI RENZO MARTINS, ANGELA JUNCO MENDONÇA, FELIPE CARLUCCIO FALAVIGNA, GABRIELLA DUTRA DE SOUZA, HEVELING BAZOTTI RODRIGUES, LIGIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA ROSA, MAIARA GABRIELI MACHADO MENEGHELLO, RAFAEL GUELFY CURIONI, ROBERTO APARECIDO CORREDATO, TAIS FREITAS JUVENAL MARTINS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4417/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RONDON, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13359/23 - CAGE peça nº 14:  
- MUNICÍPIO DE RONDON – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 17 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-679673/21**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, WANDERLEIA LAABS CORREA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4419/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13324/23 - CAGE peça nº 20:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 17 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-863019/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIANI TERESINHA FINATTO DANIEL, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4420/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13310/23 - CAGE peça nº 15:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 17 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-331593/23**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIANA PAULA DA SILVA FELIX**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4421/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13344/23 - CAGE peça nº 30:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 17 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-862683/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, EVA ELISETE RITA PEDROZO PEREIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4422/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13195/23 - CAGE peça nº 14:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 17 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-14346/18**  
**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA**  
**INTERESSADO-CHIROCHI YOKOTA, CLAUDENIR GERVASONE, GILBERT ALBANO DA SILVA, MAXILIANO MAINA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4429/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 50) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/08/2023.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 17 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-79996/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, CRISLAINE RAMOS MELO GARAFA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4430/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/08/2023.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 17 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle - 50.801-2  
documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA**  
**INTERESSADO: MARIA EDNA DE ANDRADE**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhora Prefeita:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Agosto de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**  
**INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no

período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Agosto de 2023.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**  
**INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Agosto de 2023.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-539208/23**  
**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3054/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, por meio do qual solicitou acesso ao processo nº 916928/15, referente ao Município de Mandirituba, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR0051.16.000512-3.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 984/23-GCDA (peça 4).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente protocolado, bem como do processo nº 916928/15, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-528877/23**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMADO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3060/23**

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Paranaprevidência informa ter cancelado a aposentadoria do Sr. Renivaldo Rodrigues de Souza.

Por meio da Instrução nº 696/23 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que o referido cancelamento foi oficializado por meio da Resolução SEAP nº 2169 (peça 5) tornando sem efeito a Resolução nº 11148, razão pela qual opina no seguinte sentido:

i) Pela anotação, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, do ato acima mencionado, nos termos da Súmula 06 do STF;

ii) Pelo apensamento dos autos em tela ao processo nº 414815/21, que analisou o Ato de Inativação;

iii) Após, pelo encerramento e respectivo arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Diante do exposto, sigam os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os registros necessários e, após, à Diretoria de Protocolo para as demais providências propostas pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-530804/23**

**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3061/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Trabalhista da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, por meio do qual, com o fito de instruir a defesa do Estado do Paraná em reclamatória trabalhista, solicitou que as informações fls. 01 a 03 da peça 3, fossem prestadas até a data de 21/08/2023.

Alinhando-se ao sugerido pela Diretoria Jurídica à peça 7, a Presidência desta Corte remeteu o feito à Diretoria Administrativa que, através da sua Supervisão de Licitações e Contratos, prestou as informações solicitadas, juntou as documentações indicadas na inicial (peças 9 a 18), sugeriu o encaminhamento das informações à Procuradoria do Estado e a remessa dos autos às unidades de lotação dos servidores indicados como Preposto e Gestor do Contrato, para conhecimento. (Informação nº 92/23-SLC peça 19)

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e a exiguidade do prazo, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para envio de resposta à Procuradoria solicitante por meio de mensagem eletrônica para o e-mail indicado à peça 2, miryambambilla@pge.pr.gov.br, como também remessa de ofício de comunicação e disponibilização de cópia deste expediente.

Após, remeta-se o feito à Diretoria Administrativa e, na sequência, à 2ª Inspeção de Controle Externo, unidades de lotação dos servidores Marco Antonio Nascimento Figueiredo Basto e Carlos Eduardo de Moura, respectivamente, Preposto indicado e Gestor do Contrato, para ciência.

Ao final, conforme solicitado, retorne o expediente à Diretoria Jurídica para o acompanhamento do processo judicial e dos servidores deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2023.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-387890/23**

**ENTIDADE:-BERNADETE KOLAKOWSKI**  
**INTERESSADO:-BERNADETE KOLAKOWSKI**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3070/23**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. Bernadete Kolakowski, por meio do qual solicitou cópia integral dos processos nº 262194/17 e 362076/21 e informações quanto ao número de atos de aposentadoria especial concedidos pelo Município de Piraquara, com base no art. 6 da EC nº 41/2003 e com a redução da

idade e do tempo de contribuição contida no § 5º do art. 40 da CF, de 01/01/2007 até a atualidade, e que obtiveram julgamento pelo registro.

A liberação de cópias digitais dos processos encerrados foi autorizada por esta Presidência, conforme Despacho nº 1966/23-GP (peça 3), e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão prestou as informações solicitadas na inicial. (Informação nº 95/23-CAGE, peça 4)

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa de ofício de comunicação à solicitante, disponibilização de cópia deste expediente, bem como dos processos nº 262194/17 e 362076/21, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-545054/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-AUBER SILVA PEREIRA

INTERESSADO:-AUBER SILVA PEREIRA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3079/23

Retornam os autos com o Despacho nº 49/23-CAUD (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Auditoria manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Auber Silva Pereira.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 17 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-367628/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS TAMAIS, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3081/23

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Santa Amélia, por meio do Ofício nº 126/2023 – GAB (peça 03), em que vem “solicitar a reabertura do SIM-AM do mês de novembro, exercício de 2022. A solicitação se justifica em razão de valores apurados em conciliações bancárias, após o envio do mês mencionado”.

Nos termos do Despacho nº 518/23 (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 2373/23 (peça 11), foi diligenciado à origem, para que o requerente, se desejando motiva-se e detalhe-se seu pleito, explicando em quais dados se faz necessária a correção e juntando a necessária documentação comprobatória.

Mediante a Certidão de Decurso de Prazo nº 691/23 (peça 13) a Diretoria de Protocolo, informou que o prazo para manifestação do Município expirou em 11/08/2023, mesmo tendo sido devidamente comunicado, conforme Certidão de Comunicação Eletrônica nº 3690/23 (peça 12).

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 17 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



## GP - Portarias

PORTARIA Nº 817/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 552410/23, do Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, GABRIELA CAMARGO FERREIRA, CPF nº 055.946.389-89, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando conseqüentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1C, a partir de 18 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de agosto de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

PORTARIA Nº 818/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 552410/23, do Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, TACIANA MARCHIORO, CPF nº 921.549.489-87, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 18 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de agosto de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente



EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 08/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A, CNPJ – 05.872.814/0001-30.

PROCESSO N.º: 76732-8/22.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a alteração subjetiva do contrato, tendo em vista a incorporação da empresa ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S.A pela empresa VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A e a possibilidade de faturamento e pagamento a sua filial.

VIGÊNCIA: A vigência permanece inalterada.

VALOR: O valor permanece inalterado.

DATA DA ASSINATURA: 17 de agosto de 2023



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre